

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 6 de setembro de 2017

nº 1468 - ano VII

DOeTCE-RO

| SUMÁRIO | |
|--|-----------------------------------|
| DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E C | OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS |
| Administração Pública Estadual | |
| >>Poder Executivo | Pág. 1 |
| >>Poder Judiciário | Pág. 11 |
| >>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos | Pág. 13 |
| >>Ministério Público Estadual | Pág. 52 |
| >>Defensoria Pública Estadual | Pág. 52 |
| Administração Pública Municipal | Pág. 53 |
| ATOS DA PRESIDÊNCIA | |
| >>Decisões | Pág. 66 |
| >>Portarias | Pág. 66 |
| ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO | |
| >>Portarias | Pág. 67 |
| >>Concessão de Diárias | Pág. 68 |
| >>Relações e Relatórios | Pág. 68 |



Cons. EDII SON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE Cons. PAULO CURI NETO CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

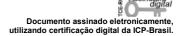
Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO



www.tce.ro.gov.br



Acórdão - AC1-TC 01313/17

PROCESSO: 01667/14 – TCE-RO CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos ASSUNTO: Tomada de Contas Especial

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação RESPONSÁVEIS: Irany Freire Bento – CPF n. 178.976.451-34

Secretária Estadual de Éducação

Alecsandro da Silva – CPF n. 791.471.272-87 Jean Marcelo da Silva Xavier – CPF n. 290.293.332-00 Edson Mendes de Oliveira – CPF n. 421.713.502-53

Membros da Comissão de Fiscalização Roosevelt Alves Ito – CPF n. 837.021.642-00 Gerente de Tecnologia e Informática

ADVOGADOS : Roosevelt Alves Ito – OAB-RO n. 6678

José Uelisson Alves Leite – OAB-RO n. 7104

RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

GRUPO: I - 1ª Câmara

SESSÃO: 15a, de 22 de agosto de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

- 1. Tomada de Contas Especial, instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pela Secretaria de Estado da Educação, dano ao erário constatado, pagamentos sem a regular liquidação das despesas com o software e os serviços de treinamento de servidores, relativo ao Contrato n. 337/2009-PGE.
- 2. Julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 16, III, "b" e "c", c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, a aplicação de sanção pecuniária de multa ao responsável, com amparo nos arts. 54, 55, II e III, da LC n. 154/96 c/c art. 102, do RITC-RO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, pela Secretaria de Estado da Educação, em 13.11.2013, publicada no DOE-RO n. 2344, visando à apuração de possível dano ao erário em razão de irregularidades na execução do Contrato n. 337/09-PGE, firmado pelo Estado, por meio da Secretaria de Estado da Educação, com a Empresa Itech Tecnologia e Soluções Corporativas Ltda., cujo objetivo foi a aquisição de software de Gestão Escolar de forma integrada e serviços técnicos de informática, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, instaurada com fundamento no art. 8°, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pela Secretaria de Estado da Educação, Portaria n. 1241/13, publicada no DOE-RO n. 2344, de responsabilidade da Ex-Secretária de Estado da Educação, Irany Freire Bento, inscrita no CPF n. 178.976.451-34 e dos membros da Comissão de Fiscalização Alecsandro da Silva, inscrito no CPF n. 791.471.272-87, Jean Marcelo da Silva Xavier, inscrito no CPF n. 290.293.332-00 e Edson Mendes de Oliveira, inscrito no CPF n. 421.713.502-53, nos termos dos arts. 16, III, "b" e "c", 24, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por infringência aos art. 37, caput, 70, da Constituição Federal (princípios da legalidade, economicidade e eficiência), c/c arts. 62, 63, da Lei Federal n. 4.320/1964, em razão dos pagamentos sem a regular liquidação das despesas com o software e os serviços de treinamento de servidores, relativo ao Contrato n. 337/2009-PGE, restando comprovado nos autos a sua ineficácia, causando dano ao erário Estadual no montante de R\$ 467.083,09 (quatrocentos e sessenta e sete mil, oitenta e três reais e nove centavos), conforme as irregularidades contidas nos Relatórios Técnicos, fls. 235/238-v e 416/420.

II – IMPUTAR DÉBITO a Irany Freire Bento, inscrita no CPF n. 178.976.451-34, solidariamente, com Alecsandro da Silva, inscrita no CPF n. 791.471.272-87, Jean Marcelo da Silva Xavier, inscrito no CPF n. 290.293.332-00 e Edson Mendes de Oliveira, inscrito no CPF n. 421.713.502-53, no valor original de R\$ 316.666,50 (trezentos e dezesseis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (novembro de 2010), até o mês de junho de 2017, corresponde ao valor de R\$ 482.646,00 (quatrocentos e oitenta e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 863.936,34 (oitocentos e sessenta e três mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de julho de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário pelo pagamento de despesa sem a efetiva liquidação, relativa à Nota Fiscal n. 189 (fl. 49), por meio do Processo Administrativo n. 01-1601.01798-00/2009, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 235/238-v e 416/420, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

III – IMPUTAR DÉBITO a Irany Freire Bento, inscrita no CPF n. 178.976.451-34, solidariamente, com Alecsandro da Silva, inscrita no CPF n. 791.471.272-87, Jean Marcelo da Silva Xavier, inscrito no CPF n. 290.293.332-00 e Edson Mendes de Oliveira, inscrito no CPF n. 421.713.502-53, no valor original de R\$ 150.416,59 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro de 2010), até o mês de junho de 2017, corresponde ao valor de R\$ 227.889,52 (duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 405.643,34 (quatrocentos e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de julho de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário pelo pagamento de despesa sem a efetiva liquidação, relativa à Nota Fiscal n. 196 (fl. 50), por meio do Processo

Administrativo n. 01-1601.01798-00/2009, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 235/238-v e 416/420, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

IV – MULTAR Irany Freire Bento, inscrita no CPF n. 178.976.451-34, Alecsandro da Silva, inscrito no CPF n. 791.471.272-87, Jean Marcelo da Silva Xavier, inscrito no CPF n. 290.293.332-00 e Edson Mendes de Oliveira, inscrito no CPF n. 421.713.502-53, individualmente, no quantum de R\$ 7.105,35 (sete mil, cento e cinco reais e trinta e cinco centavos), correspondente a 1% (um por cento) do valor consignando no item I, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignados nos itens II e III, deste voto, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

V – MULTAR Irany Freire Bento, inscrita no CPF n. 178.976.451-34, no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da infringência aos art. 37, caput, 70, da Constituição Federal (princípios da legalidade, economicidade e eficiência), c/c arts. 62, 63, da Lei Federal n. 4.320/1964, em razão dos pagamentos sem a regular liquidação das despesas com o software adquirido e os serviços de treinamento de servidores, realizadas por meio do Contrato n. 337/2009-PGE, irregularidade consignada no item I, deste voto, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VI – MULTAR, individualmente, Alecsandro da Silva, inscrito no CPF n. 791.471.272-87, Jean Marcelo da Silva Xavier, inscrito no CPF n. 290.293.332-00 e Edson Mendes de Oliveira, inscrito no CPF n. 421.713.502-53, no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da infringência aos art. 37, caput, 70, da Constituição Federal (princípios da legalidade, economicidade e eficiência), c/c arts. 63, da Lei Federal n. 4.320/1964, em razão de não terem acompanhado e fiscalizado adequadamente a execução do objeto do Contrato n. 337/2009-PGE, irregularidade consignada no item I, deste voto, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VII - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens IV a VI, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência

n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3°, III, da Lei Complementar n. 194/97; e os valores dos débitos (itens II e III) aos Cofres do Estado, nos termos do art. 23, III, "a" da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VIII – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos e das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

IX – DETERMINAR a baixa de responsabilidade de Roosevelt Alves Ito, inscrito no CPF n. 837.021.642-00, em razão de ter comprovado, às fls. 304/305, que foi exonerado do cargo de Gerente de Tecnologia e Informática em dezembro de 2009, portanto, antes da prática dos atos irregulares apontados nesta Tomada de Contas Especial.

X - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cujo data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

XI - DETERMINAR a remessa de cópia integral digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada, com fulcro nos arts. 16, § 3º da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c 25, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

XII – SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento do feito, após encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de todos os créditos consignados nesta Decisão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Atualização Monetária - TCE-RO

 Mês/ano inicial:
 11/2010
 Índice inicial:
 46,7173107763669

 Mês/ano final:
 06/2017
 Índice final:
 71,2040055875519

Fator de Correção: 1,5241461

Valor originário: 316.666,50 Valor atualizado: 482.646,00

Valor corrigido com juros: **863.936,34** Total de Meses: **79**

I – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, instaurada com fundamento no art. 8°, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pela Secretaria de Estado da Educação, Portaria n. 1241/13, publicada no DOE-RO n. 2344[1], de responsabilidade da Ex-Secretária de Estado da Educação, Irany Freire Bento, inscrita no CPF n. 178.976.451-34 e dos membros da Comissão de Fiscalização Alecsandro da Silva, inscrito no CPF n. 791.471.272-87, Jean Marcelo da Silva Xavier, inscrito no CPF n. 290.293.332-00 e Edson Mendes de Oliveira, inscrito no CPF n. 421.713.502-53, nos termos dos arts. 16, III, "b" e "c", 24, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por infringência aos art. 37, *caput*, 70, da





Constituição Federal (princípios da legalidade, economicidade e eficiência), c/c arts. 62, 63, da Lei Federal n. 4.320/1964, em razão dos pagamentos sem a regular liquidação das despesas com o software e os serviços de treinamento de servidores, relativo ao Contrato n. 337/2009-PGE, restando comprovado nos autos a sua ineficácia, causando dano ao erário Estadual no montante de R\$ 467.083,09 (quatrocentos e sessenta e sete mil, oitenta e três reais e nove centavos)[2], conforme as irregularidades contidas nos Relatórios Técnicos, fls. 235/238-v e 416/420.

II – IMPUTAR DÉBITOa Irany Freire Bento, inscrita no CPF n. 178.976.451-34, solidariamente, com Alecsandro da Silva, inscrita no CPF n. 791.471.272-87, Jean Marcelo da Silva Xavier, inscrito no CPF n. 290.293.332-00 e Edson Mendes de Oliveira, inscrito no CPF n. 421.713.502-53, no valor original de R\$ 316.666,50 (trezentos e dezesseis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (novembro de 2010[3]), até o mês de junho de 2017, corresponde ao valor de R\$ 482.646,00 (quatrocentos e oitenta e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 863.936,34 (oitocentos e sessenta e três mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de julho de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site[4] eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário pelo pagamento de despesa sem a efetiva liquidação, relativa à Nota Fiscal n. 189 (fl. 49), por meio do Processo Administrativo n. 01-1601.01798-00/2009, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 235/238-v e 416/420, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual[5], c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

III – IMPUTAR DÉBITOa Irany Freire Bento, inscrita no CPF n. 178.976.451-34, solidariamente, com Alecsandro da Silva, inscrita no CPF n. 791.471.272-87, Jean Marcelo da Silva Xavier, inscrito no CPF n. 290.293.332-00 e Edson Mendes de Oliveira, inscrito no CPF n. 421.713.502-53, no valor original de R\$ 150.416,59 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro de 2010[6]), até o mês de junho de 2017, corresponde ao valor de R\$ 227.889,52 (duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 405.643,34 (quatrocentos e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de julho de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site[7] eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário pelo pagamento de despesa sem a efetiva liquidação, relativa à Nota Fiscal n. 196 (fl. 50), por meio do Processo Administrativo n. 01-1601.01798-00/2009, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 235/238-v e 416/420, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual[8], c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

IV – MULTARIrany Freire Bento, inscrita no CPF n. 178.976.451-34, Alecsandro da Silva, inscrito no CPF n. 791.471.272-87, Jean Marcelo da Silva Xavier, inscrito no CPF n. 290.293.332-00 e Edson Mendes de Oliveira, inscrito no CPF n. 421.713.502-53, individualmente, no quantum de R\$ 7.105,35 (sete mil, cento e cinco reais e trinta e cinco centavos), correspondente a 1% (um por cento) do valor consignando no item I, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignados nos itens II e III, deste voto, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

V – MULTAR Irany Freire Bento, inscrita no CPF n. 178.976.451-34, no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da infringência aos art. 37, caput, 70, da Constituição Federal (princípios da legalidade, economicidade e eficiência), c/c arts. 62, 63, da Lei Federal n. 4.320/1964, em razão dos pagamentos sem a regular liquidação das despesas com o software adquirido e os serviços de treinamento de servidores, realizadas por meio do Contrato n. 337/2009-PGE, irregularidade consignada no item I, deste voto, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VI – MULTAR,individualmente, Alecsandro da Silva, inscrito no CPF n. 791.471.272-87, Jean Marcelo da Silva Xavier, inscrito no CPF n. 290.293.332-00 e Edson Mendes de Oliveira, inscrito no CPF n. 421.713.502-53,no *quantum* de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com fundamento no art. 55, inciso II e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da infringência aos art. 37, *caput*, 70, da Constituição Federal (princípios da legalidade, economicidade e eficiência), c/c arts. 63, da Lei Federal n. 4.320/1964, em razão de não terem acompanhado e fiscalizado adequadamente a execução do objeto do Contrato n. 337/2009-PGE, irregularidade consignada no item I, deste voto, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VII - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens IV a VI, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97; e os valores dos débitos (itens II e III) aos Cofres do Estado, nos termos do art. 23, III, "a" da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VIII – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos e das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

- IX –DETERMINAR a baixa de responsabilidade de Roosevelt Alves Ito, inscrito no CPF n. 837.021.642-00, em razão de ter comprovado, às fls. 304/305, que foi exonerado do cargo de Gerente de Tecnologia e Informática em dezembro de 2009, portanto, antes da prática dos atos irregulares apontados nesta Tomada de Contas Especial.
- X DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cujo data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.
- XI DETERMINARa remessa de cópia integral digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada, com fulcro nos arts. 16, § 3º da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c 25, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- XII SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento do feito, após encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de todos os créditos consignados nesta Decisão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.



Atualização Monetária - TCE-RO

Parte superior do formulário

 Mês/ano inicial:
 11/2010
 Índice inicial:
 46,7173107763669

 Mês/ano final:
 06/2017
 Índice final:
 71,2040055875519

Fator de Correção: 1,5241461

Valor originário: 316.666,50 Valor atualizado: 482.646,00

Valor corrigido com juros: 863.936,34 Total de Meses: 79

Parte inferior do formulário

| Mês/Ano | Índice | Índice 1 | Índice 2 | Índice 3 | Mult TCE | Valor Corrigido |
|------------|--------|----------|----------|----------|-----------|-----------------|
| 01/11/2010 | INPC | | | 1,0103 | 1,5241461 | 316.666,50 |
| 01/12/2010 | INPC | | | 1,006 | 1,5150557 | 318.566,50 |
| 01/01/2011 | INPC | | | 1,0094 | 1,5009468 | 321.561,02 |
| 01/02/2011 | INPC | | | 1,0054 | 1,4928853 | 323.297,45 |
| 01/03/2011 | INPC | | | 1,0066 | 1,4830968 | 325.431,22 |
| 01/04/2011 | INPC | | | 1,0072 | 1,4724949 | 327.774,32 |
| 01/05/2011 | INPC | | | 1,0057 | 1,4641492 | 329.642,64 |
| 01/06/2011 | INPC | | | 1,0022 | 1,4609351 | 330.367,85 |
| 01/07/2011 | INPC | | | 1 | 1,4609351 | 330.367,85 |
| 01/08/2011 | INPC | | | 1,0042 | 1,4548249 | 331.755,39 |
| 01/09/2011 | INPC | | | 1,0045 | 1,4483075 | 333.248,29 |
| 01/10/2011 | INPC | | | 1,0032 | 1,4436877 | 334.314,69 |
| 01/11/2011 | INPC | | | 1,0057 | 1,4355053 | 336.220,28 |
| 01/12/2011 | INPC | | | 1,0051 | 1,4282214 | 337.935,00 |
| 01/01/2012 | INPC | | | 1,0051 | 1,4209744 | 339.658,47 |
| 01/02/2012 | INPC | | | 1,0039 | 1,4154541 | 340.983,14 |
| 01/03/2012 | INPC | | | 1,0018 | 1,4129109 | 341.596,91 |
| 01/04/2012 | INPC | | | 1,0064 | 1,4039258 | 343.783,13 |
| 01/05/2012 | INPC | | | 1,0055 | 1,3962464 | 345.673,94 |
| 01/06/2012 | INPC | | | 1,0026 | 1,3926256 | 346.572,69 |
| 01/07/2012 | INPC | | | 1,0043 | 1,3866629 | 348.062,95 |
| 01/08/2012 | INPC | | | 1,0045 | 1,3804509 | 349.629,24 |
| 01/09/2012 | INPC | | | 1,0063 | 1,3718085 | 351.831,90 |
| 01/10/2012 | INPC | | | 1,0071 | 1,3621374 | 354.329,91 |
| 01/11/2012 | INPC | | | 1,0054 | 1,3548213 | 356.243,29 |

| Porto | Velho | - RO |
|-------|-------|------|

| DO _P TCE_RO | _ nº 1468 ano \/II |
|------------------------|--------------------|

quarta-feira, 6 de setembro de 2017

| 01/12/2012 | INPC | 1,0074 | 1,3448693 | 358.879,49 |
|------------|------|--------|-----------|------------|
| 01/01/2013 | INPC | 1,0092 | 1,3326093 | 362.181,18 |
| 01/02/2013 | INPC | 1,0052 | 1,3257156 | 364.064,52 |
| 01/03/2013 | INPC | 1,006 | 1,3178087 | 366.248,91 |
| 01/04/2013 | INPC | 1,0059 | 1,3100792 | 368.409,78 |
| 01/05/2013 | INPC | 1,0035 | 1,3055100 | 369.699,21 |
| 01/06/2013 | INPC | 1,0028 | 1,3018647 | 370.734,37 |
| 01/07/2013 | INPC | 0,9987 | 1,3035594 | 370.252,42 |
| 01/08/2013 | INPC | 1,0016 | 1,3014770 | 370.844,82 |
| 01/09/2013 | INPC | 1,0027 | 1,2979725 | 371.846,10 |
| 01/10/2013 | INPC | 1,0061 | 1,2901028 | 374.114,36 |
| 01/11/2013 | INPC | 1,0054 | 1,2831737 | 376.134,58 |
| 01/12/2013 | INPC | 1,0072 | 1,2740009 | 378.842,75 |
| 01/01/2014 | INPC | 1,0063 | 1,2660249 | 381.229,46 |
| 01/02/2014 | INPC | 1,0064 | 1,2579739 | 383.669,33 |
| 01/03/2014 | INPC | 1,0082 | 1,2477424 | 386.815,41 |
| 01/04/2014 | INPC | 1,0078 | 1,2380854 | 389.832,57 |
| 01/05/2014 | INPC | 1,006 | 1,2307011 | 392.171,57 |
| 01/06/2014 | INPC | 1,0026 | 1,2275096 | 393.191,22 |
| 01/07/2014 | INPC | 1,0013 | 1,2259159 | 393.702,37 |
| 01/08/2014 | INPC | 1,0018 | 1,2237132 | 394.411,03 |
| 01/09/2014 | INPC | 1,0049 | 1,2177463 | 396.343,64 |
| 01/10/2014 | INPC | 1,0038 | 1,2131364 | 397.849,75 |
| 01/11/2014 | INPC | 1,0053 | 1,2067406 | 399.958,35 |
| 01/12/2014 | INPC | 1,0062 | 1,1993050 | 402.438,09 |
| 01/01/2015 | INPC | 1,0148 | 1,1818141 | 408.394,18 |
| 01/02/2015 | INPC | 1,0116 | 1,1682623 | 413.131,55 |
| 01/03/2015 | INPC | 1,0151 | 1,1508839 | 419.369,84 |
| 01/04/2015 | INPC | 1,0071 | 1,1427702 | 422.347,36 |
| 01/05/2015 | INPC | 1,0099 | 1,1315677 | 426.528,60 |
| 01/06/2015 | INPC | 1,0077 | 1,1229212 | 429.812,87 |
| 01/07/2015 | INPC | 1,0058 | 1,1164458 | 432.305,79 |
| 01/08/2015 | INPC | 1,0025 | 1,1136617 | 433.386,55 |
| 01/09/2015 | INPC | 1,0051 | 1,1080108 | 435.596,82 |
| 01/10/2015 | INPC | 1,0077 | 1,0995443 | 438.950,92 |
| 01/11/2015 | INPC | 1,0111 | 1,0874734 | 443.823,27 |
| 01/12/2015 | INPC | 1,009 | 1,0777734 | 447.817,68 |
| 01/01/2016 | INPC | 1,0151 | 1,0617411 | 454.579,73 |
| 01/02/2016 | INPC | 1,0095 | 1,0517495 | 458.898,24 |
| 01/03/2016 | INPC | 1,0044 | 1,0471421 | 460.917,39 |
| 01/04/2016 | INPC | 1,0064 | 1,0404830 | 463.867,26 |
| 01/05/2016 | INPC | 1,0098 | 1,0303852 | 468.413,16 |
| 01/06/2016 | INPC | 1,0047 | 1,0255651 | 470.614,70 |

| 01/07/2016 | INPC | 1,0064 | 1,0190432 | 473.626,64 |
|------------|------|--------|-----------|------------|
| 01/08/2016 | INPC | 1,0031 | 1,0158939 | 475.094,88 |
| 01/09/2016 | INPC | 1,0008 | 1,0150819 | 475.474,95 |
| 01/10/2016 | INPC | 1,0017 | 1,0133591 | 476.283,26 |
| 01/11/2016 | INPC | 1,0007 | 1,0126503 | 476.616,66 |
| 01/12/2016 | INPC | 1,0014 | 1,0112346 | 477.283,92 |
| 01/01/2017 | INPC | 1,0042 | 1,0070051 | 479.288,52 |
| 01/02/2017 | INPC | 1,0024 | 1,0045941 | 480.438,81 |
| 01/03/2017 | INPC | 1,0032 | 1,0013897 | 481.976,21 |
| 01/04/2017 | INPC | 1,0008 | 1,0005892 | 482.361,79 |
| 01/05/2017 | INPC | 1,0036 | 0,9970000 | 484.098,30 |
| 01/06/2017 | INPC | 0,997 | 1,0000000 | 482.646,00 |

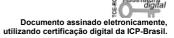
Atualização Monetária - TCE-RO

Parte superior do formulário

| Mês/ano inicial: | 12/2010 | Índice inicial: | 46,9976146410251 |
|----------------------------|------------|-------------------|------------------|
| Mês/ano final: | 06/2017 | Índice final: | 71,2040055875519 |
| Fator de Correção: | 1,5150557 | | |
| Valor originário: | 150.416,59 | Valor atualizado: | 227.889,52 |
| Valor corrigido com juros: | 405.643,34 | Total de Meses: | 78 |

Parte inferior do formulário

| Mês/Ano | Índice | Índice 1 | Índice 2 | Índice 3 | Mult TCE | Valor Corrigido |
|------------|--------|----------|----------|----------|-----------|-----------------|
| 01/12/2010 | INPC | | | 1,006 | 1,5150557 | 150.416,59 |
| 01/01/2011 | INPC | | | 1,0094 | 1,5009468 | 151.830,51 |
| 01/02/2011 | INPC | | | 1,0054 | 1,4928853 | 152.650,39 |
| 01/03/2011 | INPC | | | 1,0066 | 1,4830968 | 153.657,88 |
| 01/04/2011 | INPC | | | 1,0072 | 1,4724949 | 154.764,22 |
| 01/05/2011 | INPC | | | 1,0057 | 1,4641492 | 155.646,38 |
| 01/06/2011 | INPC | | | 1,0022 | 1,4609351 | 155.988,80 |
| 01/07/2011 | INPC | | | 1 | 1,4609351 | 155.988,80 |
| 01/08/2011 | INPC | | | 1,0042 | 1,4548249 | 156.643,95 |
| 01/09/2011 | INPC | | | 1,0045 | 1,4483075 | 157.348,85 |
| 01/10/2011 | INPC | | | 1,0032 | 1,4436877 | 157.852,37 |
| 01/11/2011 | INPC | | | 1,0057 | 1,4355053 | 158.752,12 |
| 01/12/2011 | INPC | | | 1,0051 | 1,4282214 | 159.561,76 |
| 01/01/2012 | INPC | | | 1,0051 | 1,4209744 | 160.375,52 |
| | | | | | | |



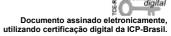
| Dorto | Velho | $\neg \neg$ |
|-------|-------|-------------|

| DOATCE-RO |) _ nº | 1468 | ann M | 111 |
|-----------|--------|------|-------|-----|

quarta-feira, 6 de setembro de 2017

| 1 010 10110 110 | | | | |
|-----------------|------|--------|------------------------|--------------------------|
| 01/02/2012 | INPC | 1,0039 | 1,4154541 | 161.000,99 |
| 01/02/2012 | INPC | 1,0039 | 1,4129109 | 161.290,79 |
| 01/03/2012 | INPC | 1,0064 | 1,4039258 | 162.323,05 |
| 01/05/2012 | INPC | 1,0055 | 1,3962464 | 163.215,83 |
| 01/05/2012 | INPC | 1,0035 | 1,3926256 | 163.640,19 |
| 01/00/2012 | INPC | 1,0020 | 1,3866629 | 164.343,84 |
| 01/07/2012 | INPC | 1,0045 | 1,3804509 | 165.083,39 |
| 01/08/2012 | INPC | 1,0043 | | |
| 01/09/2012 | INPC | 1,0003 | 1,3718085 1,3621374 | 166.123,42 167.302,89 |
| 01/10/2012 | INPC | 1,0071 | 1,3548213 | 168.206,33 |
| 01/11/2012 | INPC | 1,0074 | 1,3448693 | 169.451,05 |
| 01/01/2013 | INPC | 1,0074 | 1,3326093 | 171.010,00 |
| 01/01/2013 | INPC | 1,0052 | 1,3257156 | 171.899,26 |
| 01/02/2013 | INPC | 1,0052 | 1,3178087 | 172.930,65 |
| 01/04/2013 | INPC | 1,0059 | 1,3170007 | 173.950,94 |
| 01/05/2013 | INPC | 1,0035 | 1,3055100 | 174.559,77 |
| 01/06/2013 | INPC | 1,0028 | 1,3018647 | 175.048,54 |
| 01/07/2013 | INPC | 0,9987 | 1,3035594 | 174.820,97 |
| 01/08/2013 | INPC | 1,0016 | 1,3014770 | 175.100,69 |
| 01/09/2013 | INPC | 1,0027 | 1,2979725 | 175.573,46 |
| 01/10/2013 | INPC | 1,0061 | 1,2901028 | 176.644,46 |
| 01/11/2013 | INPC | 1,0054 | 1,2831737 | 177.598,34 |
| 01/12/2013 | INPC | 1,0072 | 1,2740009 | 178.877,05 |
| 01/01/2014 | INPC | 1,0063 | 1,2660249 | 180.003,97 |
| 01/02/2014 | INPC | 1,0064 | 1,2579739 | 181.156,00 |
| 01/03/2014 | INPC | 1,0082 | 1,2477424 | 182.641,48 |
| 01/04/2014 | INPC | 1,0078 | 1,2380854 | 184.066,08 |
| 01/05/2014 | INPC | 1,006 | 1,2307011 | 185.170,48 |
| 01/06/2014 | INPC | 1,0026 | 1,2275096 | 185.651,92 |
| 01/07/2014 | INPC | 1,0013 | 1,2259159 | 185.893,27 |
| 01/08/2014 | INPC | 1,0018 | 1,2237132 | 186.227,87 |
| 01/09/2014 | INPC | 1,0049 | 1,2177463 | 187.140,39 |
| 01/10/2014 | INPC | 1,0038 | 1,2131364 | 187.851,52 |
| 01/11/2014 | INPC | 1,0053 | 1,2067406 | 188.847,14 |
| 01/12/2014 | INPC | 1,0062 | 1,1993050 | 190.017,99 |
| 01/01/2015 | INPC | 1,0148 | 1,1818141 | 192.830,26 |
| 01/02/2015 | INPC | 1,0116 | 1,1682623 | 195.067,09 |
| 01/03/2015 | INPC | 1,0151 | 1,1508839 | 198.012,60 |
| 01/04/2015 | INPC | 1,0071 | 1,1427702 | 199.418,49 |
| 01/05/2015 | INPC | 1,0099 | 1,1315677 | 201.392,73 |
| 01/06/2015 | INPC | 1,0077 | 1,1229212 | 202.943,46 |
| 01/07/2015 | INPC | 1,0058 | 1,1164458 | 204.120,53 |
| 01/08/2015 | INPC | 1,0025 | 1,1136617 | 204.630,83 |
| | | | | |





| 01/09/2015 | INPC | 1,0051 | 1,1080108 | 205.674,45 |
|------------|------|--------|-----------|------------|
| 01/10/2015 | INPC | 1,0077 | 1,0995443 | 207.258,14 |
| 01/11/2015 | INPC | 1,0111 | 1,0874734 | 209.558,71 |
| 01/12/2015 | INPC | 1,009 | 1,0777734 | 211.444,73 |
| 01/01/2016 | INPC | 1,0151 | 1,0617411 | 214.637,55 |
| 01/02/2016 | INPC | 1,0095 | 1,0517495 | 216.676,61 |
| 01/03/2016 | INPC | 1,0044 | 1,0471421 | 217.629,98 |
| 01/04/2016 | INPC | 1,0064 | 1,0404830 | 219.022,82 |
| 01/05/2016 | INPC | 1,0098 | 1,0303852 | 221.169,24 |
| 01/06/2016 | INPC | 1,0047 | 1,0255651 | 222.208,73 |
| 01/07/2016 | INPC | 1,0064 | 1,0190432 | 223.630,87 |
| 01/08/2016 | INPC | 1,0031 | 1,0158939 | 224.324,13 |
| 01/09/2016 | INPC | 1,0008 | 1,0150819 | 224.503,59 |
| 01/10/2016 | INPC | 1,0017 | 1,0133591 | 224.885,24 |
| 01/11/2016 | INPC | 1,0007 | 1,0126503 | 225.042,66 |
| 01/12/2016 | INPC | 1,0014 | 1,0112346 | 225.357,72 |
| 01/01/2017 | INPC | 1,0042 | 1,0070051 | 226.304,22 |
| 01/02/2017 | INPC | 1,0024 | 1,0045941 | 226.847,35 |
| 01/03/2017 | INPC | 1,0032 | 1,0013897 | 227.573,27 |
| 01/04/2017 | INPC | 1,0008 | 1,0005892 | 227.755,32 |
| 01/05/2017 | INPC | 1,0036 | 0,9970000 | 228.575,24 |
| 01/06/2017 | INPC | 0,997 | 1,0000000 | 227.889,52 |
| | | | | |

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4615/02-TCE/RO

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Referente à Execução do Convênio n. 091/2000/PGE, firmado entre o Estado de Rondônia e o Município de Jaru

Baixa de responsabilidade

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Planejamento e

Coordenação Geral e Administração

INTERESSADOS : Ademário Serafim de Andrade, CPF n. 330.691.319-72

Chefe do Poder Executivo, período de 30.6 a 10.11.2000

João Nilson Dias, CPF n. 209.692.529-00

Chefe do Poder Executivo, período de 10.11 a 31.12.2000

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GCBAA-TC 00212/17

EMENTA: MULTA. MORTE DO SR. ADEMÁRIO SERAFIM DE ANDRADE. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5°, XLV, CF/88. PRECEDENTES. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS DEVEDORES REMANESCENTES.

Tratam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada pela Controladoria Geral do Estado, por meio da Portaria n. 038GAB/CGE, atendendo à solicitação da Secretaria de Estado de Planejamento Coordenação Geral e Administração, objetivando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de possíveis danos causados ao Estado, na execução do Convênio n. 091/PGE/2000, celebrado entre o Governo do Estado e o Município de Jaru, cujo julgamento ocorreu mediante Acórdão n. 120/2008-Pleno , que dentre outras cominações, em seu item III, alínea "a", imputou multa ao Sr. Ademário Serafim de Andrade, CPF n. 330.691.319-72, Chefe do Poder Executivo, à época.

 Conforme Informação n. 29/2017-DEAD, à fl. 338, subscrita pela Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões, Laís Elena dos Santos Melo Pastro, verifica-se que os responsabilizados no Acórdão n. 120/2008-Pleno, Srs. Ademário Serafim de Andrade, CPF n. 330.691.319-72 e João Nilson Dias, CPF n. 209.692.529-00, os débitos imputados a eles, se encontram na seguinte situação, verbis:

ITEM RESPONSÁVEL SANÇÃO SITUAÇÃO ATUAL

II-a Ademário Serafim de Andrade - Falecido

Débito Execução 0001384.20.2011.822.0003, arquivada em 13/05/2011 – Extinto o processo por ausência das condições da ação.

II-b

João Nilson Dias

Débito Execução

0001385.05.2011.82203 arquivada provisoriamente em 20/09/2013, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada.

III-a Ademário Serafim de Andrade - Falecido

Multa Execução 0001389.42.2011.822.0003, Arquivada definitivamente em 26/03/2015.

III-b

João Nilson Dias

Multa Execução 0001383.35.2011.822.0003, Arquivada definitivamente em 01/10/2013, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, decorreu o prazo sem manifestação do exequente.

- 3. Por força do Provimento n. 003/2013, do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.
- 4. É o relatório.
- 5. Entendo que a baixa da responsabilidade referente à multa, consignada no item III, alínea "a", do Acórdão n. n. 120/2008-Pleno, ao Sr. Ademário Serafim de Andrade, CPF n. 330.691.319-72, é medida que se impõe, em face da notícia de seu falecimento . Isso porque de acordo com os precedentes deste Tribunal de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter personalíssimo, segundo princípio da intransmissibilidade da pena ou da responsabilidade pessoal, logo, por analogia ao artigo 51 do CP, a sua transcendência aos herdeiros encontra obstáculo no artigo 5°, XLV, da Constituição Federal. Nessa direção os seguintes precedentes deste Tribunal:

ACÓRDÃO Nº 51/2012 - PLENO (Proc. 3969/04)

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5°, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

ACÓRDÃO Nº 95/2004 - PLENO (Proc. 2697/98)

Ilícito Administrativo. Multa. Item V do Acórdão nº 07/2006-Pleno. Morte do responsabilizado. Não inscrição em dívida ativa. Transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional. Artigo 5º, XLV, da Constituição Federal. Precedente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. extinção da pena, quitação.

- 6. A eventual morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser vedada a execução contra os seus herdeiros, resulta na extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do Sr. Ademário Serafim de Andrade, CPF n. 330.691.319-72, nestes autos. À luz do que foi exposto, em harmonia com os precedentes desta Corte, DECIDO:
- I Baixar a responsabilidade do (espólio) do Sr. Ademário Serafim de Andrade, CPF n. 330.691.319-72, da multa individual consignada no item III, alínea "a", do Acórdão n. 120/2008-Pleno, com fulcro no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal (intranscendência da pena), em decorrência do falecimento do responsabilizado antes do seu adimplemento, o que viabiliza a extinção da pena imposta.
- II Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas e à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, bem como, via Diário Oficial, ao espólio, informando que o seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).
- III Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno, para fins de adoção das providências de sua alçada e, após, ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, para prosseguimento do feito em relação aos devedores remanescentes.

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2017.

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS Em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01293/17

PROCESSO: 1374/2017-TCE-RO

CATEGORIA : Recurso

SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado do Planejamento e

Coordenação - SEPLAD

INTERESSADO : Arnaldo Egídio Bianco – Ex-Secretário da SEPLAD

CPF n. 205.144.419-68 RESPONSÁVEIS Sem responsáveis

ADVOGADO : Sem Advogado.

ADVOGADO : Sem Advogado. RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO I

SESSÃO 15ª Sessão Ordinária, de 22 de agosto de 2017

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR. DANO AO ERÁRIO. PAGAMENTO DE DESPESAS SEM A DEVIDA LIQUIDAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1. Considerando que o recorrente limitou-se a repetir as teses de ausência de responsabilidade e ausência de irregularidade, já apresentadas nos autos principais, é de se manter as sanções aplicadas em decorrência da prática de atos causadores de dano ao Erário.
- 2. Recurso conhecido e no mérito, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Arnaldo Egídio Bianco em face do Acórdão n. 74/2017 – 2ª Câmara, proferido em sede de Tomada de Contas Especial julgada irregular, e no bojo do qual lhe imputou débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos,

I - CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto por Arnaldo Egídio Bianco para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO;

II - DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao interessado via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental:

III - DAR CIÊNCIA via ofício, ao Ministério Público de Contas, informandoo de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sitio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Presidente da Sessão Primeira Câmara

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01319/17

PROCESSO: 02124/2017 - TCRO. CATEGORIA: Ato de Pessoal. SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal. ASSUNTO: Admissão.

JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

INTERESSADO: Jefferson Pereira Justiniano.

CPF: 916.394.502-97.

RESPONSÁVEL: Edson Yukishigue Sassamoto - Juiz-Diretor do Fórum de

Ji-Paraná

CPF n. 052.230.788-45. ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS GRUPO: I (artigo 170, §4°, I, RITCRO).

SESSÃO: 14^a – 22 de agosto de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidor. Servidor Estadual. Concurso Público. Edital n. 001/2015. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal de Jefferson Pereira Justiniano, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO, para o cargo de Analista Judiciário-Oficial de Justiça – Ji-Paraná/RO, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o Regime Estatutário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, do servidor Jefferson Pereira Justiniano, CPF: 916.394.502-97, no cargo de Analista Judiciário-Oficial de Justiça – Ji-Paraná/RO, Padrão 01, Nível Superior, Regime Estatutário, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO.

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01320/17

PROCESSO: 02125/2017 - TCRO. CATEGORIA: Ato de Pessoal. SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal. ASSUNTO: Admissão.

JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

INTERESSADO: Bento Goto CPF: 640.176.802-91.

RESPONSÁVEL: Alex Balmant – Juiz Diretor do Forúm de Ariquemes/RO.

CPF n. 031.530.097-32.

ADVOGADOS: Sem Advogados. RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4°, I, RITCRO).

SESSÃO: 14ª - 22 de agosto de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidor. Servidor Estadual. Concurso Público. Edital n. 001/2015. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal de Bento Goto, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO, de 14 de julho de 2015, para o cargo de Técnico Judiciário — Ariquemes/RO, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o Regime Estatutário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o ato de admissão, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, do servidor Bento Goto, CPF: 640.176.802-91, no cargo de Técnico Judiciário – Ariquemes /RO, Padrão 01, Nível Médio, Regime Estatutário, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO.
- II Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;
- III Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e
- IV Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01315/17

PROCESSO: 02152/2017 – TCRO. CATEGORIA: Ato de Pessoal. SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal. ASSUNTO: Admissão. JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. INTERESSADO: Júlio Cesar Santos Maia. CPF: 608.852.032-91.

RESPONSÁVEL: Sansão Batista Saldanha - Desembargador Presidente.

CPF n. 059.977.471-15.

ADVOGADOS: Sem Advogados. RELATOR: OMAR PIRES DIAS. GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO). SESSÃO: 14ª – 22 de agosto de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidor. Servidor Estadual. Concurso Público. Edital n. 001/2015. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal de Júlio Cesar Santos Maia, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO, de 14 de julho de 2015, para o cargo de Técnico Judiciário – Porto Velho/RO, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o Regime Estatutário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o ato de admissão, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, do servidor Júlio Cesar Santos Maia, CPF: 608.852.032-91, no cargo de Técnico Judiciário Porto Velho/RO, Padrão 01, Nível Médio, Regime Estatutário, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO.
- II Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;
- III Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e
- IV Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FEREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

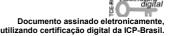
Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO





Acórdão - AC1-TC 01321/17

PROCESSO: 02153/2017 – TCRO. CATEGORIA: Ato de Pessoal. SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Admissão.

JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

INTERESSADA: Eloáh Nayná de Azevedo Santiago.

CPF: 014.045.292-33.

RESPONSÁVEL: Karina Miguel Sobral – Juíza Diretora do Fórum de

Guajará-Mirim.

CPF n. 261.588.748-33. ADVOGADOS: Sem Advogados. RELATOR: OMAR PIRES DIAS. GRUPO: I (artigo 170, §4°, I, RITCRO).

SESSÃO: 14ª - 22 de agosto de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidor. Servidor Estadual. Concurso Público. Edital n. 001/2015. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de do ato de admissão de pessoal de Eloáh Nayná de Azevedo Santiago, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO, de 14 de julho de 2015, para o cargo de Técnico Judiciário – Guajará-Mirim/RO, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o Regime Estatutário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o ato de admissão, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, da servidora Eloáh Nayná de Azevedo Santiago, CPF: 014.045.292-33, no cargo de Técnico Judiciário Guajará-Mirim/RO, Padrão 01, Nível Médio, Regime Estatutário, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO:
- II Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;
- III Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e
- IV Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01351/17

PROCESSO: 01508/2016 TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON.
INTERESSADA: Maria Helena Dias de Almeida.
CPF n. 340.570.302-63
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 14³ – 22 de agosto de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. DOENÇA GRAVE. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. BASE MODIFICADA POR FORÇA DA EMENDA 70: REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 40, § 1º, 1, PRIMEIRA PARTE, CRFB. ARTIGO 6º-A DA EMENDA 41. ART. 2º DA EMENDA 70.

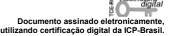
1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Doença não elencada em lei, proventos proporcionais. 3. Proventos calculados inicialmente com base na média aritmética. 4. Servidor que ingressou até 31.12.2003, aposentado por invalidez decorrente de doença grave prevista em lei, perceberá proventos calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria – Artigo 40, § 1º, I, segunda parte, da CRFB, combinado com o artigo 6º-A da EC 41. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Maria Helena Dias de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 217/IPERON/GOV-RO de 22.10.2014, publicado no Diário Oficial de Estado de Rondônia retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 012, de 1º. 2.2017, publicado Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 24.2.2017 – de aposentadoria por invalidez da servidora Maria Helena Dias de Almeida, no cargo de Técnica em Previdência, referência 20, Classe C, nível médio, matrícula n. 300033856, com proventos proporcionais, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelas emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 combinado com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional



41/2003, com redação dada pela EC n. 70/2012, de que trata o processo n. 01-2201.13433-000/IPERON;

- II Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e
- V Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01388/17

PROCESSO: 01571/2017 – TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADO: Jairo Feitosa da Silva.

CPF n. 390.241.051-53.

RESPONSÁVEL: Universa Lagos – Presidente em exercício do IPERON. CPF n. 326.828.672-00.

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS. GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 15ª – 22 de agosto de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 42, § 1° DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 C/C OS ARTS. 50, IV, "H", 92, I E 93, I, TODOS DO DECRETO-LEI N° 9-A/1982, ARTS. 1°, § 1°, 8° E 27 DA LEI N° 1.063/2002, ART. 1° DA LEI N° 2.656/2011 E LEI COMPLEMENTAR N° 432/2008.

 Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais.
 Legalidade: Apto para registro.
 Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de para fins de registro, do ato de concessão inicial de reserva remunerada, a pedido, do policial militar Jairo Feitosa da Silva, na graduação de 3º Sargento PM RE 100057431. como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Reserva n. 115/IPERON/PM-RO, de 16.8.2016 (fl. 122), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, em 29.8.2016 (fl. 123) do policial militar Jairo Feitosa da Silva, na graduação de 3º Sargento PM RE 100057431, do quadro de pessoal militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com base de cálculos na última remuneração, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 42, § 1º, da Constituição Federal/88, c/c os arts. 50, IV, "h", 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 9-A/82, arts. 1º, § 1º, 8º e 27 da Lei nº 1.063/2002, art. 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 01-1505. 00684-0000/2015-IPERON;
- II Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno TCE-RO;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e
- V Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

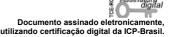
Assinado eletronicamente OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01342/17





PROCESSO: 01751/2017 TCE-RO. CATEGORIA: Ato de Pessoal. SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

INTERESSADO: Francisco Candido Longuinho da Silva.

CPF n. 090.797.932-72.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do IPERON.

CPF n. 341.252.482-49.

ADVOGADOS: Sem Advogados. **RELATOR: OMAR PIRES DIAS** GRUPO: I (artigo 170, §4°, I, RITCRO). SESSÃO: 15^a – 22 de agosto de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. IDADE. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REMUNERAÇÃO DO CÁRGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005 E LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Francisco Candido Longuinho da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 050/IPERON/ALE-RO, de 6.9.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 180, de 26.9.2016, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Francisco Candido Longuinho da Silva, no cargo de Auxiliar Administrativo, classe IV, referência 15, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 100002717, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1320.00530-0000/2016-IPERON;
- II Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MÉLLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01355/17

PROCESSO: 01829/2017 TCE-RO. CATEGORIA: Ato de Pessoal. SUBCATEGORIA: Aposentadoria. ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

Estado de Rondônia - IPERON. INTERESSADA: Nelci Gomes da Silva.

CPF n. 204.743.184-00. RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

CPF n. 341.252.482-49. ADVOGADOS: Sem Advogados. RELATOR: OMAR PIRES DIAS. GRUPO: I (artigo 170, §4°, I, RITCRO). SESSÃO: 14ª - 22 de agosto de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. IDADE. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3°, I, II E III, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Nelci Gomes da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 279/IPERON/GOV-RO, de 14.6.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 119, de 30.6.2016, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Nelci Gomes da Silva, no cargo de Professor, Classe C, Referência 15, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300009864, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, de que trata o processo n. 01-2201.17282-0000/2014-IPERON;
- II Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e
- V Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FEREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01447/17

PROCESSO: 02160/2017 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON INTERESSADO (A): Valquíria Holanda Marques da Costa - CPF nº 155.381.171-20 RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 22 de agosto de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com

base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro.

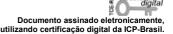
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Valquíria Holanda Marques da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Valquíria Holanda Marques da Costa, portadora do CPF nº 155.381.171-20, ocupante do cargo de Técnico Judiciário-Nível Médio, padrão 19, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 0026301, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio Ato Concessório de Aposentadoria nº 18/IPERON/TJ-RO, de 3.10.2011, publicado no DOE nº 1842, de 21.10.2011, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008;
- II Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;
- III Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- IV Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;
- VI Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VII Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que:
- a) após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fl. 128/129, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com a advertência de que a original ficará sob sua quarda;
- b) após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.





Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01391/17

PROCESSO: 02161/2017 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do
Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Raimundo Nonato Gomes Rodrigues
CPF n. 326.512.952-72
RESPONSÁVEL: Universa Lagos – Presidente em exercício do IPERON

CPF n. 326.828.672-00 ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: OMAR PIRES DIAS GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO) SESSÃO: 15ª – 22 de agosto de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 42, § 1°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, C/C OS ARTIGOS 50, IV, "H", 92, I E 93, I, TODOS DO DECRETO-LEI N° 9-A/82, C/C OS ARTIGOS 1°, § 1°, 8°, 27 E 28 DA LEI N° 1.063/2002, ART. 1° DA LEI N° 2.656/2011 E LEI COMPLEMENTAR N° 432/2008.

 Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais.
 Legalidade: Apto para registro.
 Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de concessão de reserva remunerada, a pedido, do policial militar Raimundo Nonato Gomes Rodrigues, na graduação de 2º Sargento PM RE 100051504, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 114/IPERON/PM-RO, de 16.8.2016, publicado no DOE nº 161, em 29.08.2016 - do policial militar Raimundo Nonato Gomes Rodrigues, na graduação de 2º Sargento PM RE 100051504, do quadro de pessoal militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com base de cálculos na última remuneração, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 42, § 1º, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h", 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 9-A/82, c/c os artigos 1º, § 1º, 8º, 27 e 28 da Lei nº 1.063/2002, art. 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei

Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 01-1505.00014-0000/2016-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

 V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

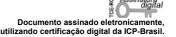
Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01350/17

PROCESSO: 02181/2014 - TCE-RO CATEGORIA: Ato de Pessoal ASSUNTO: Aposentadoria SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON INTERESSADA: Olindina de Meira CPF n. 977.659.968-00 RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - Presidente do **IPERON** CPF n. 303.583.376-15 ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: OMAR PIRES DIAS GRUPO: I (artigo 170, § 4°, I, RITCRO) SESSÃO: 14ª - 22 de agosto de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ART. 6° E INCISOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.



1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Olindina de Meira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o Decreto de 19 de janeiro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1173, de 29.1.2009, com Retificação publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2165, em 28.2.2013, de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Olindina de Meira, CPF n. 977.659.968-00, no cargo de Professor, Nível III, Referência 01, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300010166, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º e incisos da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008, de que tratam os processos n. 2220/2949/2009-IPERON e 2220/2101/2012-IPERON;
- II Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e
- V Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MÉLLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01442/17

PROCESSO: 02193/17 - TCE-RO SUBCATEGORIA: Aposentadoria ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

Estado de Rondônia- IPERON

INTERESSADO (A): Abigail Bragança da Silva - CPF nº 385.564.482-91 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira- Presidente ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 22 de agosto de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Base de cálculo: última remuneração. Proventos proporcionais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, da Senhora Abigail Bragança, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos,

- I Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e com paridade, da Senhora Abigail Bragança da Silva, CPF nº 385.564.482-91, no cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 08, carga horária 40 horas semanais, cadastro 300024900, pertencente ao Quadro de Pessoal do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato concessório de aposentadoria nº 094/IPERON/GOV-RO, de 14.03.2016, publicado no DOE nº 64, de 08.04.2016, com fundamento no art. 20, caput, da LC nº 432/08, bem como no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/12);
- II Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- IV Dar conhecimento ao gestor do IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;
- VI Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01443/17

PROCESSO: 02196/17 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Aposentadoria ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

Estado de Rondônia IPERON

INTERESSADO (A): Marly Nogueira de Oliveira Pereira - CPF nº

422.668.582-20

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 22 de agosto de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Ato fundamentado na EC 70/2012. Base de cálculo: remuneração do cargo. Paridade. Legalidade. Registro. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paridade, da servidora Marly Nogueira de Oliveira Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I- Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Marly Nogueira de Oliveira Pereira, CPF nº 422.668.582-20, ocupante do cargo efetivo de Professor, classe C, referência 04, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 328/IPERON/GOV-RO, de 2.8.2016, publicado no DOE nº 154, de 18.8.2016, com supedâneo no art. 6º-A da Emenda Constitucional n 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c caput do artigo 20, da Lei Complementar nº 432/2008;
- II- Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III- Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos

processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

- IV- Dar conhecimento ao gestor do IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V- Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VI- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01347/17

PROCESSO: 02198/2017 TCE-RO. CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADA: Silvanir Ribeiro de Toledo.

CPF n. 191.380.592-15.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

CPF n. 341.252.482-49. ADVOGADOS: Sem Advogados. RELATOR: OMAR PIRES DIAS. GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO). SESSÃO: 14ª – 22 de agosto de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. COM PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3°, I, II E III, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47 (artigo 3°) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Silvanir Ribeiro de Toledo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator. Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal a Portaria n. 1571/2016-PR, de 29.7.2016, publicada no Diário da Justiça n. 148, de 8.8.2016, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 11/IPERON de 2.3.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 49, de 15.3.2017, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Silvanir Ribeiro de Toledo, no cargo de Técnico Judiciário, Padrão 25, Nível Médio, com carga horária de 40 horas semanais, cadastro n. 0021717, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 7º da Emenda constitucional n. 41/2003, combinado com artigos 48 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1320.00254-0000/2016-IPERON;
- II Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e
- V Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente **OMAR PIRES DIAS** Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01425/17

PROCESSO: 02199/2017 - TCE-RO SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO (A): Lucimar Santana Barbosa - CPF nº 035.740.322-34 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 22 de agosto de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Lucimar Santana Barbosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos,

- I Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Lucimar Santana Barbosa, portadora do CPF nº 035.740.322-34, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, classe IV, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 100001173, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 007/IPERON/ALE-RO, de 18.1.2017, publicado no DOE nº 37 de 23.2.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008;
- II Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte:
- III Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- IV Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social -RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;
- VI Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VII Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.





Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01423/17

PROCESSO: 02202/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do
Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Marieta Barros Gaudeano - CPF nº 080.259.402-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 22 de agosto de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Marieta Barros Gaudeano, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Marieta Barros Gaudeano, portadora do CPF nº 080.259.402-68, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, classe IV, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 100001066, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 018/IPERON/ALE-RO, de 31.1.2017, publicado no DOE nº 37, de 23.2.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008;
- II Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;
- III Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para

encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

- IV Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;
- VI Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON e a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01426/17

PROCESSO: 02205/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do
Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Manoel Marques da Costa - CPF nº 085.595.621-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 22 de agosto de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, do senhor Manoel Marques da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor Manoel Marques da Costa, portador do CPF nº 085.595.621-68, ocupante do cargo de Analista Judiciário, padrão 12, nível Superior, na especialidade de Oficial de Justiça, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 0024406, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria nº 1479/2016-PR, de 29.7.2016, publicado no Diário da Justiça nº 143, de 1.8.2016, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 16/IPERON, de 2.3.2017, publicado no DOE nº 49, de 15.3.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008;
- II Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;
- III Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- IV Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;
- VI Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VII Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01348/17

PROCESSO: 02206/2017 TCE-RO. CATEGORIA: Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON.

INTERESSADA: Denise Luzia Altoe.

CPF n. 784.564.957-00.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

CPF n. 341.252.482-49. ADVOGADOS: Sem Advogados. RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4°, I, RITCRO). SESSÃO: 14^a – 22 de agosto de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003, C/C OS ARTIGOS 24, 46 E 63 DA LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da EC n. 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

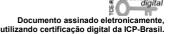
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Denise Luzia Altoe, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o ato Ato Concessório de Aposentadoria n. 211/IPERON/GOV-RO de 29.4.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 96, em 30.5.2013 de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Denise Luzia Altoe, no cargo de Professor, classe A, referência 13, matrícula n. 300014658, com carga horária de 40 horas semanais, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201. 03018-0000/2015 IPERON:
- II Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;





IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01436/17

PROCESSO: 02208/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do
Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Nelson Defotol - CPF nº 243.141.299-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 22 de agosto de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, do senhor Nelson Defotol, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos,

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor Nelson Defotol, portador do CPF nº 243.141.299-72, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, classe Especial, referência C, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300000871, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 578/IPERON/GOV-RO, de 24.11.2016, publicado no DOE nº 240, de 26.12.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no

art. 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005, e Lei Complementar n° 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01333/17

PROCESSO: 02267/2017 TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

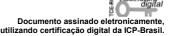
INTERESSADO: Oseias Gonçalves Lima

CPF n. 364.181.297-68.

RESPONSÁVEL: Universa Lagos – Presidente em Exercício do IPERON. CPF n. 326.828.672-00.

ADVOGADOS: Sem Advogados. RELATOR: OMAR PIRES DIAS.





GRUPO: I (artigo 170, §4°, I, RITCRO). SESSÃO: 14ª – 22 de agosto de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3°, I, II E III, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição do servidor Oseias Gonçalves Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 351/IPERON/GOV-RO, de 16.8.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 160, de 26.8.2016, de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição do servidor Oseias Gonçalves Lima, no cargo de Agente de Atividade Administrativo, Nível Médio, Referência 15, com carga horária semanal de 40 horas, matrícula n. 300003824, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, de que trata o processo n. 01-1401.00443-0000/2015-IPERON;
- II Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e
- V Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01327/17

PROCESSO: 02268/2017 -TCE-RO

SESSÃO: 14^a – 22 de agosto de 2017

CATEGORIA: Ato de Pessoal SUBCATEGORIA: Aposentadoria ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON INTERESSADA: Júlia Justiniano de Miranda CPF n. 127.731.662-72 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON CPF n. 341.252.482-49 ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: OMAR PIRES DIAS GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47 (artigo 3°) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

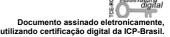
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Júlia Justiniano de Miranda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 396/IPERON/GOV-RO, de 14.9.2016, publicado no DOE n. 200, em 25.10.2016, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Júlia Justiniano de Miranda, CPF n. 127.731.662-72, no cargo de Professor (40h), classe C, referência 06, matrícula n. 300003264, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, nos temos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1601.00352-0000/2015-IPERON;
- II Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;





III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente **OMAR PIRES DIAS** Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01357/17

PROCESSO: 02271/2017 - TCE-RO CATEGORIA: Ato de Pessoal ASSUNTO: Aposentadoria

SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de professor

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Regina Izabel de Benedetto Batista

CPF n. 314.480.972-15

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente

do IPERON

CPF n. 341.252.482-49

ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I (artigo 170, § 4°, I, RITCRO) SESSÃO: 14ª – 22 de agosto de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QÚE SE DEU A APOSENTADORIA. ART. 6° DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n. 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Regina Izabel de Benedetto Batista, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 484/IPERON/GOV-RO, de 24.10.2016, publicado no DOE n. 220, em 28.11.2016, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Regina Izabel de Benedetto Batista, CPF n. 314.480.972-15, no cargo de Professor (40h), classe C, referência 04, matrícula n. 300021802, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1601.07891-000/2015-IPERON;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

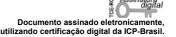
ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01358/17

PROCESSO: 02272/2017 TCE-RO. CATEGORIA: Ato de Pessoal. SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de professor

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.



INTERESSADO: Alvaro Machado Dias

CPF n. 374.113.229-20.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente

do IPERON.

CPF n. 341.252.482-49.

ADVOGADOS: Sem Advogados. RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4°, I, RITCRO). SESSÃO: 14ª – 22 de agosto de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QÚE SE DEU A APOSENTADORIA. ART. 6° DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Alvaro Machado Dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 217/IPERON/GOV-RO, de 3.5.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 95, de 25.5.2016, de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição do servidor Alvaro Machado Dias, no cargo de Professor, classe C, carga horária de 40h semanais, matrícula n. 300013284, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.17133-00/2012-IPERON;
- II Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e
- V Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO

ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente **OMAR PIRES DIAS** Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01359/17

PROCESSO: 02274/2017 - TCE-RO CATEGORIA: Ato de Pessoal SUBCATEGORIA: Aposentadoria ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de

contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

Estado de Rondônia -IPERON INTERESSADA: Ireni Marcelo de Oliveira Melo

CPF n. 191.797.072-20

RESPONSÁVEL: Universa Lagos - Presidente em exercício do IPERON.

CPF n. 326.828.672-00 ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I (artigo 170, §4°, I, RITCRO) SESSÃO: 14ª - 22 de agosto de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3°, I, II E III, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2003.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Ireni Marcelo de Oliveira Melo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 513/IPERON/GOV-RO de 10.11.2016, publicado no DOE n. 221, de 29.11.2016, de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Ireni Marcelo de Oliveira Melo, no cargo de Professor, classe C, referência 06, carga horária de 40h semanais, matrícula n. 300014231, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei

Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1601.15375-0000/2014-IPERON;

- II Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e
- V Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01341/17

PROCESSO: 02275/2017 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de
contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do
Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Irene de Souza Rech
CPF n. 326.945.552-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
do IPERON

CPF n. 341.252.482-49 ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: OMAR PIRES DIAS GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO) SESSÃO: 14ª – 22 de agosto de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n. 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Irene de Souza Rech, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o ato Ato Concessório de Aposentadoria nº 231/IPERON/GOV-RO, de 10.05.2016, publicado no DOE nº 96, em 30.05.2016 de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Irene de Souza Rech, CPF n. 326.945.552-68, no cargo de Professor (40h), classe C, ref. 06, matrícula n. 300026280, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.13719-000/2014-IPERON;
- II Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e
- V Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas

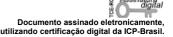
Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara





ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01360/17

PROCESSO: 02277/2017 TCE-RO. CATEGORIA: Ato de Pessoal ASSUNTO: Aposentadoria

SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de professor

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

INTERESSADA: Iraci Soares da Silva

CPF n. 312.954.792-49

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do IPERON

CPF n. 341.252.482-49 ADVOGADOS: Sem Advogados **RELATOR: OMAR PIRES DIAS** GRUPO: I (artigo 170, § 4°, I, RITCRO) SESSÃO: 14ª - 22 de agosto de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA ART. 6° DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003, C/C OS ARTIGOS 24, 46 E 63 DA LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n. 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Iraci Soares da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 490/IPERON/GOV-RO de 27.10.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 220, em 28.11.2016, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de da servidora Iraci Soares da Silva, no cargo de Professor, classe C, referência 6, matrícula n. 300026279, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1601.07166-0000/2015-IPERON:
- II Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01328/17

PROCESSO: 02279/2017 TCE-RO. CATEGORIA: Ato de Pessoal. SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

INTERESSADO: Raimundo da Rocha Brito Filho.

CPF n. 025.908.832-34.

RESPONSÁVEL: Universa Lagos - Presidente em Exercício do IPERON.

CPF n. 326.828.672-00. ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS. GRUPO: I (artigo 170, §4°, I, RITCRO). SESSÃO: 14ª – 22 de agosto de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCÍA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REMUNERAÇÃO DO CÁRGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição do servidor Raimundo da Rocha Brito Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 353/IPERON/GOV-RO, de 16.8.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 160, de 26.8.2016, de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição servidor Raimundo da Rocha Brito Filho, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, com carga horária semanal de 40 horas, matrícula n. 300017539, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, de que trata o processo n. 01-2201.01180-0000/2013-IPERON;
- II Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e
- V Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01356/17

PROCESSO: 02269/2017 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria compulsória
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do
Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Daria Alves Costa
CPF n. 313.137.102-10
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
do IPERON
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados

GRUPO: I (artigo 170, § 4°, I, RITCRO) SESSÃO: 14ª – 22 de agosto de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. COMPULSÓRIA. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ARTIGO 21, 45 E 62 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 432/08.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade máxima sob a vigência da Emenda 41 perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria compulsória da servidora Daria Alves Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o ato Ato Concessório de Aposentadoria nº 595/IPERON/GOV-RO, de 29.11.2016, publicado no DOE nº 240, em 26.2.2016 de aposentadoria compulsória da servidora Daria Alves Costa, CPF n. 313.137.102-10, no cargo de Técnico Administrativo Educacional, ref. 06, matrícula n. 300024447, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (42,57%) ao tempo de contribuição (4.662 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, c/c artigo 21, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/08, de que trata o processo n. 01-1601.03429.0000/2015-IPERON;
- II Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

 V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01445/17

PROCESSO: 03638/15 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Aposentadoria ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO (A): Jacira Augusta Toledo Marino - CPF nº 387.398.950-

68

RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 22 de agosto de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Ato fundamentado na EC 70/2012. Base de cálculo: remuneração do cargo. Paridade. Legalidade. Registro. Determinações. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paridade, da servidora Jacira Augusta Toledo Marinho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I- Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Jacira Augusta Toledo Marinho, CPF nº 387.398.950-68, ocupante do cargo efetivo de Técnico Educacional Nível 2, referência 09, matrícula nº 300014933, pertencente ao quadro permanente do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio da Ato Concessório de Aposentadoria nº 025/IPERON/GOV-RO, de 21.1.2015, publicado no DOE nº 2640, de 11.2.2015, com supedâneo no art. 20, § 9º, da LC nº 432/2008, bem como no artigo 6º A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012:

II- Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

III- Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, , em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV- Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON - que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária

V- Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI- Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informandolhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01439/17

PROCESSO: 03960/2016 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária ASSUNTO: Aposentadoria – ESTADUAL

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON

INTERESSADA: Maria Tereza Campos de Oliveira - CPF nº 419.202.102-10

RESPONSÁVEL: Valdir Alves da Silva ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 22 de agosto de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Tereza Campos de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos,

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Maria Tereza Campos de Oliveira, titular do CPF nº 419.202.102-10, ocupante do cargo de Professor, nível III, referência 01, matrícula no 300013978, 40h, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do DECRETO de 04 de dezembro de 2007, publicado no DOE nº 0902, de

19.12.2007, retificado pelo ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA nº 55/IPERON/GOV-RO, de 16.6.2017, publicado no DOE nº 0123, de 4.7.2017, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

- II Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte:
- III Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;
- IV Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;
- V Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VII Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01452/17

PROCESSO: 03942/2016 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do
Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Larissa de Oliveira – CPF nº 028.433.042-61
RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I

SESSÃO: 22 de agosto de 2017

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição de Beneficiário Comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão em caráter temporário à Larissa de Oliveira (neta), beneficiária legal da Senhora Jandira Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o benefício pensional em caráter temporário à Larissa de Oliveira (neta), CPF nº 028.433.042-61, beneficiária da ex-servidora Jandira Ferreira da Silva, CPF 051.837.662-15, falecida em 20.03.2016, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, cadastro nº 300001456, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 176/DIPREV/16, de 12.8.16, publicado no DOE nº 188, de 6.10.2016, retificado pelo Ato nº 081/DIPREV/2017, de 07.06.2017, publicado no DOE nº 108, de 12.6.2017, com fulcro nos artigos 28, I; 30, II; 32, II, "a" e §3º; 33; 34, I e II; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;
- II Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;
- III Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;
- $V-{\sf Determinar}$ ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

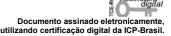
Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara





ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01382/17

PROCESSO: 03386/2010 – TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná – FPS.
INTERESSADA: Zelita Maria de Souza Alves da Cruz.
CPF n. 279.927.569-91.
RESPONSÁVEL: Agostinho Castello Branco Filho– Diretor-Presidente do

CPF n. 257.114.077 - 91 ADVOGADOS: Sem Advogados. RELATOR: OMAR PIRES DIAS. GRUPO: II (artigo 170, § 4°, II, RITCRO). SESSÃO: 14° – 22 de agosto de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, III, b, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, III, b, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Zelita Maria de Souza Alves da Cruz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o ato Portaria n. 082/2010, de 2.9.2010, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 910, de 3.9.2010 de aposentadoria voluntária por idade a servidora Zelita Maria de Souza Alves da Cruz, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, 40 horas, cadastro n. 11.199, do Quadro de Pessoal do Município de Ji-Paraná, com proventos proporcionais (98,18%) ao tempo de contribuição (10.751 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 32, incisos I, II e III da Lei Municipal n. 1.403/2005 de 20 de julho de 2005, de que trata o processo n. 1-6052/FPS/2011;
- II Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência de Ji-Paraná - FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Gestor do Fundo de Previdência de Ji-Paraná - FPS, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FEREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01302/17

PROCESSO: 03267/2007 CATEGORIA: Atos de Pessoal SUBCATEGORIA: Aposentadoria ASSUNTO: Aposentadoria Estadual JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Administração

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Administração INTERESSADO : Nézio Bento da Silva, CPF n. 025.865.172-53

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO: I – 1ª Câmara

SESSÃO: 15a, de 22 de agosto de 2017

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. CONSIDERAR LEGAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

- 1. Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, calculados com base em sua última remuneração em atividade, nos termos do art. 40, § 1°, l, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 41/03, c/c o art. 44, §§ 1° e 2°, da LC n. 228/2000, com a redação dada pela LC n. 253/02, acrescida das disposições contidas na EC n. 70/12.
- 2. Considerar Legal.
- 3. Registro
- 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, concedido a Nézio Bento da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR LEGAL o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedido a Nézio Bento da Silva, que ocupava o cargo de Auditor Fiscal, Referência Especial – C, matrícula n. 300000889, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base em

sua última remuneração em atividade, consubstanciado no DECRETO DE 10 DE MAIO DE 2011, publicado no D.O.E., N. 1745 de 2.6.2014, que retificou o DECRETO DE 13 DE ABRIL DE 2007, publicado do D.O.E. n. 740, de 20.4.2007, fundamentado nos termos do artigo 40, § 1°, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 41/03, c/c o art. 44, §§ 1° e 2°, da LC n. 228/2000, com a redação dada pela LC n. 253/02, acrescida das disposições contidas na EC n. 70/12.

II - DETERMINAR O REGISTRO do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV - ARQUIVAR OS AUTOS, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01449/17

PROCESSO: 03220/16 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Pensão ASSUNTO: Pensão - Estadual JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON INTERESSADO (A): Osmar de Souza Oliveira - CPF nº 600.760.380-68 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva GRUPO: I

SESSÃO: 22 de agosto de 2017.

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição de Beneficiária Comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte em caráter temporário a Gabriel Francisco Pereira Oliveira, Laís Isabella Pereira Oliveira, Laísa Gabriella Pereira Oliveira, (filhos), representados por seu genitor Osmar de Souza Oliveira (cônjuge), beneficiários legais da Senhora Laís Francisco Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao Senhor Osmar de Souza Oliveira (cônjuge), CPF nº 600.760.380-68, e a Gabriel Francisco Pereira Oliveira, CPF nº 051.893.372-51, Laís Isabella Pereira Oliveira, CPF nº 053.538.652-43 e Laísa Gabriella Pereira Oliveira, CPF nº 053.538.73262, beneficiários da ex-servidora Laís Francisco Pereira, CPF 970.963.002-44, falecida em 14.4.2016, que ocupava o cargo de Técnico Educacional, cadastro nº 300121744, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 120/DIPREV/2016, de 29.6.2016, publicado no DOE nº 150, de 12.8.2016, retificado pelo Ato Concessório de Pensão nº 090/DIPREV/2017, de 16.6.2017, publicado no DOE nº 125, de 6.7.2017, com fulcro nos artigos com fundamento nos artigos 10, I e II, 28, I e II; 30, II, 31§§ 1º e 2º; 32; I, II "a", § 3º; 34, I, II, e III; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01345/17

PROCESSO: 03117/2016 - TCE-RO

CATEGORIA: Ato de Pessoal SUBCATEGORIA: Aposentadoria ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM INTERESSADA: Filomena Alves dos Santos CPF n. 271.649.503-34 RESPONSÁVEL: Maria José Alves de Andrade – Diretora do IPRENOM CPF n. 286.730.692-20

ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: OMAR PIRES DIAS GRUPO: I (artigo 170, § 4°, I, RITCRO) SESSÃO: 15ª – 22 de agosto de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6°, I, II, III E IV, DA EMENDA 41/2003, C/C COM ARTIGO 2° DA EMENDA 47/2005, ART. 107, INCISOS I, II, III, IV E VII E § ÚNICO DA LEI MUNICIPAL N. 782/GP/2010, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Filomena Alves dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o ato Portaria n. 057-IPRENOM/2016, de 29.7.2016, publicado no DOM n. 1758, de 1º de agosto de 2016. Retificado pela Portaria n. 061/2017, de 3.7.2017, publicado no DOM n. 1990, de 4.7.2017 de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Filomena Alves dos Santos, no cargo de Professor, nível I, referência I, matrícula n. 46, carga horária de 40 horas, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 107, incisos I, II, III, IV, VII e § único da Lei Municipal n. 782/GP/2010, de 28 de dezembro de 2010, de que trata o processo n. 031/IPRENOM/2016;
- II Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré -IPRENOM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e
- V Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MÉLLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO

ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente **OMAR PIRES DIAS** Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01346/17

03098/16TCF-RO PROCESSO: CATEGORIA: Ato de Pessoal. SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

Município de Rolim de Moura - ROLIM PREVI.

INTERESSADO: Fernando Antônio Ferreira de Araújo.

CPF n. 291.505.744-34.

RESPONSÁVEL: Ediler Carneiro de Oliveira - Superintendente do ROLIM PREVI.

CPF n. 327.465.122-20. ADVOGADOS: Sem Advogados. RELATOR: OMAR PIRES DIAS. GRUPO: I (artigo 170, §4°, I, RITCRO). SESSÃO: 15a - 22 de agosto de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ART. 40, § 19 INCISO III, ALÍNEA B, C/C §\$ 3º E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL DE № 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003, ART. 12, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL DE Nº 3.027/2015.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

<u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade do servidor Fernando Antônio Ferreira de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato - Portaria n. 27/ROLIM PREVI/2016, de 27.7.2016, publicada no DOM n. 1756 em 28.7.2016- de concessão de aposentadoria voluntária por idade do servidor Fernando Antônio Ferreira de Araújo, no cargo Médico Clínico Geral, 40 horas semanais, Grupo Ocupacional, nível III, Referência VI, matrícula n. 4530, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, com proventos proporcionais (43,41%) ao tempo de contribuição (5.566 dias), calculados base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, c/c §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda

Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 12, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Municipal de nº 3.027, de 16 de outubro de 2015:

- II Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno TCE-RO;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei,ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura ROLIM PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e
- V Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento OMAR PIRES DIAS (Relator), CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLICO YVONETE FONTINELLE DE MELO, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o(a) Procurador(a) de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01329/17

PROCESSO: 02904/2017 TCE-RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADA: Cleonice Miranda Povidaiko.

CPF n. 486,067.312-34.

RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios – Presidente em Exercício do IPERON.

CPF n. 369.220.722-00.

ADVOGADOS: Sem Advogados. RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4°, I, RITCRO). SESSÃO: 15ª – 22 de agosto de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. IDADE. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005 E LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47 (artigo 3°) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Exame Sumário. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Cleonice Miranda Povidaiko, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 458/IPERON/GOV-RO, de 6.10.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 25.10.2016, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Cleonice Miranda Povidaiko, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300003812, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1601.09658-0000/2014-IPERON;
- II Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e
- V Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FEREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara





ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01381/17

PROCESSO: 02797/2017 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
INTERESSADO: José Carlos dos Santos
CPF n. 162.427.262-20
RESPONSÁVEL: Ivani Ferreira Vieira – Presidente Interino do IPMV
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 15ª – 22 de agosto de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. ARTIGO 40, § 1º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03 E ART. 14 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.963/2008, OBSERVADO A EC Nº 70/2012.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave não prevista em lei perceberá proventos proporcionais. 4. Servidor que ingressou no serviço público antes da vigência da Emenda 41, aposentado por invalidez permanente, tem direito a proventos calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade: Apto para registro. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor José Carlos dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o ato Portaria nº 075/2017/DB/IPMV, de 26.04.2017, publicado no DOV nº 2235, em 15.5.2017 de aposentadoria por invalidez do servidor José Carlos dos Santos, no cargo de Vigia, classe A, ref. IX, ASD 526, matrícula n. 460, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena, com proventos proporcionais (95,63%) ao tempo de contribuição (12.218 dias), em razão de ter sido acometido por doença grave não prevista em lei, calculados com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 e art. 14 da Lei Municipal nº 1.963/2008, observado a EC nº 70/2012, de que trata o processo n. 088/2017-IPMV;
- II Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu

inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01344/17

PROCESSO: 02790/2017 TCE-RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Outro Preto do Oeste – IPSM.
INTERESSADA: Arminda Matos Rosa.
CPF n. 421.091.162-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

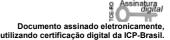
CPF n. 341.252.482-49. ADVOGADOS: Sem Advogados. RELATOR: OMAR PIRES DIAS. GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO). SESSÃO: 15ª – 22 de agosto de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Exame Sumário. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Arminda Matos Rosa, como tudo dos autos consta.



ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal a Portaria n. 2.787/G.P./2017 de 2.5.2017 (pág. 13), publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 1948, em 4.5.2017, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Arminda Matos Rosa, no cargo de Agente de Limpeza e Conservação, classe A, referência N1 30, matrícula n. 2623-1, com carga horária de 40 horas semanais, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 59 da Lei Municipal n. 1.897/2012, de que trata o processo n. 069/2017/IPSM;
- II Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Outro Preto do Oeste – IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Outro Preto do Oeste IPSM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e
- V Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FEREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01331/17

PROCESSO: 02725/2017 TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON.
INTERESSADO: Ozeas Maciel Pereira.
CPF n. 080.349.234-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49. ADVOGADOS: Sem Advogados. RELATOR: OMAR PIRES DIAS. GRUPO: I (artigo 170, §4°, I, RITCRO). SESSÃO: 15^a – 22 de agosto de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. COMPULSÓRIA. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, II, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade máxima sob a vigência da Emenda 41 perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, II, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Exame Sumário. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor Ozeas Maciel Pereira, como tudo dos autos consta

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

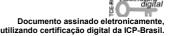
- I Considerar legal o ato Ato Concessório n. 615/IPERON/GOV-RO, de 8.12.2016 publicado no Diário Oficial de Rondônia n. 240, de 26.12.2016 de aposentadoria compulsória do servidor Ozeas Maciel Pereira, no cargo de Professor, classe C, referência 05, matrícula n. 300039720, 40 horas semanais do Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculado com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 21, c/c os artigos 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/08, de que trata o processo n. 01-2201.01609-0000/2014-IPERON;
- II Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e
- V Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator





Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01330/17

PROCESSO: 02783/2017 - TCE-RO CATEGORIA: Ato de Pessoal SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Cloris de Oliveira Magalhães

CPF n. 090.861.702-00

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon

CPF n. 341.252.482-49

ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: OMAR PIRES DIAS GRUPO: I (artigo 170, §4°, I, RITCRO) SESSÃO: 15° – 22 de agosto de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCÍA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3°, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame Sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Cloris de Oliveira Magalhães, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o ato Ato Concessório de Aposentadoria n. 307/IPERON/GOV-RO de 11.7.2016, publicado no DOE n. 137, de 26.7.2016 - de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Cloris de Oliveira Magalhães, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível 3, classe A, referência 13, carga horária 40 horas, cadastro n. 300011873, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º da Emenda n. 47/2005 c/c a Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.16124-0000/2014-IPERON;
- II Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01338/17

PROCESSO: 02724/2017 TCE-RO. CATEGORIA: Ato de Pessoal. SUBCATEGORIA: Aposentadoria. ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade. JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

Estado de Rondônia - IPERON.

INTERESSADO: João Rodrigues Ferreira.

CPF n. 680.211.198-53.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do IPERON.

CPF n. 341.252.482-49. ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: OMAR PIRES DIAS. GRUPO: I (artigo 170, §4°, I, RITCRO). SESSÃO: 15ª – 22 de agosto de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, III, b, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, III, "b", da CRFB, com redação da Emenda Constitucional 41/2003. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de Aposentadoria

voluntária por idade do servidor João Rodrigues Ferreira, como tudo dos

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 229/IPERON/GOV-RO, 4.5.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 95, de 25.5.2016 de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor João Rodrigues Ferreira, no cargo de Técnico Educacional, N1, referência 10, 40 horas semanais, matrícula n. 305, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1°, inciso III, alínea b, c/c §§3° e 8° da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 23, incisos e parágrafos; 45, 56 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo administrativo n. 01-1601.01527-0000/2015-IPERON;
- II Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e
- V Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01326/17

PROCESSO: 02722/2017 - TCE-RO. CATEGORIA: Ato de Pessoal. ASSUNTO: Aposentadoria. SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de professor. JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

INTERESSADA: Ronilce Rodrigues Reis.

CPF n. 764.174.767-15.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente

do IPERON.

CPF n. 341.252.482-49.

ADVOGADOS: Sem Advogados. RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4°, I, RITCRO). SESSÃO: 15ª – 22 de agosto de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A POSENTADORIA. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n. 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Ronilce Rodrigues Reis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 133/IPERON/GOV-RO, de 4.7.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 137, em 26.7.2016, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Ronilce Rodrigues Reis, CPF n. 764.174.767-15, no cargo de Professor (20h), classe C, referência 06, matrícula n. 300005079, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.11086-0000/2014-IPERON;
- II Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e
- V Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO

ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01438/17

PROCESSO: 02720/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do
Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Almerinda Cardoso de Oliveira - CPF nº 109.723.90120
RESPONSÁVEL: Universa Lagos
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 22 de agosto de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Almerinda Cardoso de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Almerinda Cardoso de Oliveira, portadora do CPF nº 109.723.901-20, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 30007525, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 349/IPERON/GOV-RO, de 15.8.2016, publicado no DOE nº 160, de 26.8.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III- Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência

Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária:

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

 V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01446/17

PROCESSO: 02718/17 - TCE-RO

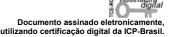
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do
Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Alverides Oliveira dos Reis - CPF nº 327.065.532-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 22 de agosto de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Ato fundamentado na EC 70/2012. Base de cálculo: remuneração do cargo. Paridade. Legalidade. Registro. Determinações. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paridade, da servidora Alverides Oliveira dos Reis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



I- Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Alverides Oliveira dos Reis, CPF nº 327.065.532-00, ocupante do cargo efetivo de Técnico Educacional Nível 1, referência 10, matrícula nº 300027210, pertencente ao quadro permanente do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio Ato Concessório de Aposentadoria nº 097/IPERON/GOV-RO, de 2.2.2017, publicado no DOE nº 38 de 24.2.2017, com supedâneo no art. 20, § 9º, da LC nº 432/2008, bem como no artigo 6º A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012;

II- Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III- Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV- Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON - que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária:

V- Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI- Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informandolhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01339/17

PROCESSO: 02712/2017 – TCE-RO. CATEGORIA: Ato de Pessoal. ASSUNTO: Aposentadoria.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professora. JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADA: Rute Leia da Silva.

CPF n. 272.483.132-20.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON

CPF n. 341.252.482-49

ADVOGADOS: Sem Advogados. RELATOR: OMAR PIRES DIAS. GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO). SESSÃO: 15ª – 22 de agosto de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (COM REDUTOR DE MAGISTÉRIO). SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) da servidora Rute Leia da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 491/IPERON/GOV-RO, de 31.10.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 220, de 28.11.2016 (fl. 2), de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) da servidora Rute Leia da Silva, CPF n. 272.483.132-20, no cargo de Professor (40h), matrícula n. 300015441, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1601.00880-0000/2016-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

 V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas. Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01290/17

PROCESSO: 0983/2017-TCE-RO CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016 JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Seringueiras

INTERESSADOS: Cláudio Roberto de Oliveira

Paulino Gomes da Silva Filho Silmara de Souza Lopes

RESPONSÁVEIS : Cláudio Roberto de Oliveira – CPF: 761.808.837-34

Paulino Gomes da Silva Filho - CPF: 000.201.552-80 Silmara de Souza Lopes – CPF: 127.337.618-89

ADVOGADOS : Sem Advogados RELATOR : Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

MELLO GRUPO : I

SESSÃO: 15ª Sessão, de 22 de agosto de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Seringueiras, relativa ao exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Seringueiras, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade dos gestores, Cláudio Roberto de Oliveira (período de 01/01/2016 a 16/03/2016), Paulino Gomes da Silva Filho (período de 16/03/2016 a 01/07/2016) e Silmara de Souza Lopes (período de 01/07/2016 a 31/12/2016), nos termos do art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o art. 14 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-as que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III - Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

IV – Encaminhar ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento dos itens deste Acórdão

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01288/17

PROCESSO: 00999/17–TCE-RO .
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco do Guaporé
INTERESSADO: Vera Lúcia Quadros - CPF nº 191.418.232-49
RESPONSÁVEIS: Vera Lúcia Quadros - CPF nº 191.418.232-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, de 22 de agosto de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco do Guaporé, relativa ao exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco do Guaporé, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de Vera Lúcia Quadros, CPF nº 191.418.232-49, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o art. 14 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas:

II – Dar ciência deste Acórdão à interessada, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-a de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III - Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

 IV – Encaminhar ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento dos itens deste Acórdão.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01291/17

PROCESSO: 01086/2017- TCE-RO. SUBCATEGORIA: Prestação de Contas 2016 ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016. JURISDICIONADO: Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará - IEERA INTERESSADOS: Eliane Cristina Faria (CPF nº 599.628.012 - 49); Lucilene Gonçalves (CPF nº 856.315.312-91); João Antônio Soares Faria (CPF nº 052.791.306-56); Wagner Pereira da Silva (CPF nº 589.515.982-68); Moacir Delmonico (CPF nº 710.042.542-53); Rafaela Piquia Soares (CPF nº 927.114.802-91); Ivanilde Alves de Lavôr e Souza (CPF nº 161.776.062-53). RESPONSÁVEIS: Eliane Cristina Faria (CPF nº 599.628.012 - 49); Lucilene Gonçalves (CPF nº 856.315.312-91); João Antônio Soares Faria (CPF nº 052.791.306-56); Wagner Pereira da Silva (CPF nº 589.515.982-68); Moacir Delmonico (CPF nº 710.042.542-53); Rafaela Piquia Soares (CPF nº 927.114.802-91); Ivanilde Alves de Lavôr e Souza (CPF nº 161.776.062-53). ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO GRUPO: I SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 22 de agosto de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará - IEERA, relativa ao exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará - IEERA, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de 1) Eliane Cristina Faria - Diretora-Geral do IEERA, de 01/01 a 31/12/2016, 2) Lucilene Gonçalves - Vice-Diretora do IEERA, de 01/01 a 31/12/2016, 3) João Antônio Soares Faria, Vice-Diretor do IEERA - de 12/09 a 06/12/2016, 4) Wagner Pereira da Silva - Coordenador Administrativo e Financeiro, de 30/03 a 31/12/2016, 5) Moacir Delmonico - Controlador Interno, de 01/01 a 31/05/2015, 6) Rafaela Piquia Soares - Controladora Interna, de 01/06 a 15/07/2016, 7) Ivanilde Alves de Lavôr e Souza - Controladora Interna, de 19/08 a 31/12/2016, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o art. 14 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4°, § 2°, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental:

III – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

IV – Encaminhar ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento dos itens deste Acórdão.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO Conselheiro Relator

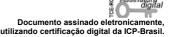
Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01340/17

PROCESSO: 02711/2017 – TCE-RO. CATEGORIA: Atos de Pessoal.





SUBCATEGORIA: Aposentadoria. ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

Estado de Rondônia-IPERON. INTERESSADO: Laudio Eller.

CPF n. 147.467.006-72.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Ineron

CPF n. 341.252.482-49. ADVOGADOS: Sem Advogados. RELATOR: OMAR PIRES DIAS. GRUPO: I (artigo 170, §4°, I, RITCRO). SESSÃO: 15^a – 22 de agosto de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. COMPULSÓRIA. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FERDERAL, COMBINADO COM ARTIGO 21, 45 E 62 DA LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade máxima sob a vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003 perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, II, da CRFB, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003. 3. Exame Sumário. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor Laudio Eller, como tudo dos autos consta

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 431/IPERON/GOV-RO, de 20.9.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, em 25.10.2016, de aposentadoria compulsória do servidor Laudio Eller, no cargo de Professor, classe C, referência 06, 40 horas semanais, matrícula n. 300046258, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (35,73%) ao tempo de contribuição (4.565 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, combinado com os artigos 21, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1601.03547-0000/2015/IPERON;
- II Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e
- V Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01427/17

SESSÃO: 22 de agosto de 2017

PROCESSO: 02708/2017 - TCE-RO SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON INTERESSADO (A): Reny Prata Miranda - CPF nº 106.777.042-91 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva GRUPO: I

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Reny Prata Miranda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos,

- I Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Reny Prata Miranda, portadora do CPF nº 106.777.042-91. ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, classe A, Nível 3, referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300011519, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 564/IPERON/GOV-RO, de 23.11.2016, publicado no DOE nº 240, de 26.12.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Lei Complementar nº 432/2008;
- II Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01292/17

PROCESSO: 01158/16- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa ao exercício de 2015.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste
INTERESSADO: Lenilson George Xavier Júnior - CPF nº 739.535.559-87
Manoel Rumão de Paula Neto - CPF nº 566.808.056-00
RESPONSÁVEIS: Lenilson George Xavier Júnior - CPF nº 739.535.559-87
Manoel Rumão de Paula Neto - CPF nº 566.808.056-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: nº 15 de 22 de agosto de 2017

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTA FLORESTA DO OESTE – EXERCÍCIO DE 2015. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. Considerando o equilíbrio das contas e que a irregularidade constatada é de caráter formal, não refletindo diretamente no resultado Patrimonial,

Financeiro e Orçamentário do Fundo, as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalvas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste, relativas ao exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

- I Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste, exercício de 2015, de responsabilidade de Lenilson George Xavier Júnior, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde no período 01.01.205 a 60.06.2015, e de Manoel Rumão de Paula Neto, no período de 01.07.2015 a 31.12.2015, ante o envio intempestivo dos balancetes relativos aos meses de janeiro e junho de 2015, em infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa 19/TCER-06;
- II Conceder quitação a Lenilson George Xavier Júnior e Manoel Rumão de Paula Neto, no tocante às presentes contas, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno deste Tribunal;
- III Determinar, via ofício, ao atual gestor do Fundo que adote medidas necessárias à prevenção da reincidência da irregularidade apontada no item I, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96;
- IV Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;
- V Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sitio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

 VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

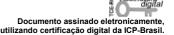
Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO





Acórdão - AC1-TC 01289/17

PROCESSO: 01167/17–TCE-RO SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao Exercício de 2016. JURISDICIONADO: Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Alto Alegre dos Parecis

INTERESSADO: Luiz Chiod de Oliveira – CPF nº 679.848.862-53 RESPONSÁVEL: Luiz Chiod de Oliveira – CPF nº 679.848.862-53 ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, de 22 de agosto de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Alto Alegre dos Parecis, relativa ao exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Alto Alegre dos Parecis, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de Luiz Chiod de Oliveira CPF nº 679.848.862-53, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o art. 15 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4°, § 2°, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas:
- II Dar ciência deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;
- III Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;
- IV Encaminhar ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento dos itens deste Acórdão.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO Conselheiro Relator Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03163/17 - TCE/RO.

UNIDADE: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia –

CAERD.

ASSUNTO: Parcelamento de multa referente ao Processo nº 00316/09,

Acórdão AC2-TC 00682/16.

RESPONSÁVEL: Maria de Fátima Gomes de Oliveira Marques – Diretora Administrativa e Financeira – CPF: 035.911.742-20.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0227/2017

PARCELAMENTO DE MULTA. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – CAERD. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCESSO Nº 00316/09. ACÓRDÃO AC2-TC 00682/16. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE MULTA À SENHORA MARIA DE FÁTIMA GOMES DE OLIVEIRA MARQUES. PARCELAMENTO CONCEDIDO. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do art. 3º da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, prolato a sequinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

- I. Conceder à Senhora Maria de Fátima Gomes de Oliveira Marques CPF: 035.911.742-20, na qualidade de Diretora Administrativa e Financeira da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia CAERD, o parcelamento da multa que lhe fora imputada por meio do item IV do Acórdão AC2-TC 00682/16, em 15 parcelas mensais de R\$252,92 (duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos), calculadas sobre o valor atualizado da multa no total de R\$3.793,94 (três mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e §§1º e 2º da Resolução nº 231/2016/TCE-RO;
- II. Advertir a interessada de que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais DARE, ou por meio de depósito bancário, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do art. 1º e 4º, da Resolução nº 231/2016/TCE/RO c/c art. 1º da Resolução nº 232/2017/TCE/RO;
- III. Alertar a interessada que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8°, Resolução nº 231/2016/TCE/RO;
- IV. Advertir a interessada que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução nº 231/2016/TCE/RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução nº 231/2016/TCE/RO;

V. Notificar a Senhora Maria de Fátima Gomes de Oliveira Marques quanto ao pedido atinente à exclusão do seu nome como responsabilizada solidariamente (item II, Acórdão AC2-TC 00682/16) acerca do débito, para que, caso queira, interponha o recurso adequado à matéria, conforme art. 89, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas de cumprimento e acompanhamento do presente feito, posto que inexiste sistema informatizado para que este Gabinete cumpra o determinado pelo §5º do art. 3º da Resolução nº 231/2016/TCE/RO;

VII. Lavre-se junto aos autos principais de nº 00316/2009/TCE-RO certidão do parcelamento concedido nos termos desta Decisão;

VIII. Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para Decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade;

IX. Por outra via, vencido o prazo definido na forma da Resolução nº 231/2016/TCE/RO sem a quitação integral da multa, dê-se continuidade para cobrança pela via judicial;

X. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 04 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA CONSELHEIRO Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2860/1990 - TCE/RO. Vol. I a V. JURISDICIONADO: Centrais Elétricas De Rondônia - CERON. ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 1989. RESPONSÁVEL: Luiz Marcello Moreira De Azevedo. RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0229/2017

ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 1989. ACÓRDÃO Nº 55/95. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ATO EIVADO DE VICIO AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANULAÇÃO DO ITEM IV DO DISPOSITIVO DA DM-GCVCS-TC 0098/17.

(...)

Pelo exposto, assentado no princípio da autotutela administrativa e no dever que a Administração tem de zelar pela legalidade de seus atos, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

- I. DECLARAR a nulidade do item IV da DM-GCVCS-TCE/RO 0098/2017, com fundamento no art. 1º da Decisão Normativa 01/2014.
- II. Encaminhar os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD, para cumprimento do item III da DM-GCVCS-TCE/RO 0098/2017;
- III. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 04 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA CONSELHEIRO RELATOR

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01379/17

CATEGORIA: Ato de Pessoal SUBCATEGORIA: Aposentadoria ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

Estado de Rondônia -IPERON

PROCESSO: 02286/2017 - TCE-RO

INTERESSADA: Raimunda Benicia da Silva CPF n. 407.666.919-34

RESPONSÁVEL: Universa Lagos - Presidente em exercício do IPERON. CPF n. 326.828.672-00

ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: OMAR PIRES DIAS GRUPO: I (artigo 170, §4°, I, RITCRO) SESSÃO: 15° – 22 de agosto de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCÍA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

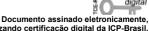
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Raimunda Benicia da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o ato Ato Concessório de Aposentadoria n. 354/IPERON/GOV-RO de 16.8.2016, publicado no DOE n. 160, de 26.8.2016 - de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Raimunda Benicia da Silva, no cargo de Agente de Polícia, classe Especial, carga horária de 40h semanais, cadastro n. 300021184, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º, I, II e III. da Emenda n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008. de que trata o processo n. 01-2201.06790-0000/2014-TCE/RO;
- II Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;





III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01361/17

PROCESSO: 02287/2017 – TCE-RO CATEGORIA: Ato de Pessoal ASSUNTO: Aposentadoria

SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de

contribuição de professor

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Iran de Jesus Lobato Martins

CPF n. 313,074.932-20

RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios – Presidente em exercício

do IPERON

CPF n. 369.220.722-00 ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS GRUPO: I (artigo 170, § 4°, I, RITCRO) SESSÃO: 14° – 22 de agosto de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Iran de Jesus Lobato Martins, como tudo dos autos consta

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 449/IPERON/GOV-RO, de 06.10.2016, publicado no DOE n. 200, em 25.10.2016, de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Iran de Jesus Lobato Martins, CPF n. 313.074.932-20, no cargo de Professor (40h), classe C, referência 06, matrícula n. 300015245, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1601.04761-000/2015-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

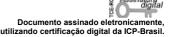
Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01378/17

PROCESSO: 02290/2017 – TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADA: Jeane de Jesus Mendonça Carvalho.



CPF n. 288.729.913-15.

RESPONSÁVEL: Universa Lagos – Presidente em Exercício do Iperon.

CPF n. 326.828.672-00.

ADVOGADOS: Sem Advogados. RELATOR: OMAR PIRES DIAS. GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO). SESSÃO: 15ª – 22 de agosto de 2017.

COMPLEMENTAR N. 432/2008.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (COM REDUTOR DE MAGISTÉRIO). SEGURADA DO REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ART. 6° DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003, C/C OS ARTIGOS 24, 46 E 63 DA LEI

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da EC n. 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) da servidora Jeane de Jesus Mendonça Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 522/IPERON/GOV-RO, de 10.11.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 221, de 29.11.2016 (fl. 2) de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) da servidora Jeane de Jesus Mendonça Carvalho, CPF n. 288.729.913-15, no cargo de Professora (40h), matrícula n. 300015659, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1601.02974-0000/2015-IPERON;
- II Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e
- V Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01312/17

PROCESSO: 02291/17-TCE-RO

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração ASSUNTO : Acórdão AC2-TC 253/2017-2ª Câmara (processo originário n.

2117/13)

JURISDÍCIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

RECORRENTE: Gerardo Martins de Lima

CPF 079.660.912-87

RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO: I – 1ª Câmara

SESSÃO: 15ª, de 22 de agosto de 2017

Ementa. ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INCABÍVEL NA ESPÉCIE. INTEMPESTIVIDADE. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. NÃO CONHECIMENTO.

- 1 O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.
- 2 O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de Tomada ou Prestação de Contas.
- 3 Impossibilidade de aplicar a fungibilidade recursal ante à intempestividade.
- 4 Recurso de Reconsideração não conhecido.

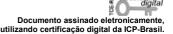
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração lardeado por Gerardo Martins de Lima, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão AC2-TC 253/2017-2ª Câmara, proferido nos autos do processo n. 2117/13 (Processo Originário), que lhe imputou multa. como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

- I PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER o Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente Gerardo Martins de Lima, eis que não preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, consistente na regularidade formal da peça recursal, nos termos do artigo 93, I do RITCE-RO.
- II DAR CONHECIMENTO deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22,





inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

III - ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01362/17

PROCESSO: 02296/2017 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de
contribuição de professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do
Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Neusimar Carvalho de Oliveira
CPF n. 224.254.201-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
do IPERON

CPF n. 341.252.482-49 ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: OMAR PIRES DIAS GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO) SESSÃO: 14ª – 22 de agosto de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Neusimar Carvalho de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n.
 418/IPERON/GOV-RO, de 19.9.2016, publicado no DOE n. 200, em

25.10.2016, de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Neusimar Carvalho de Oliveira, CPF n. 224.254.201-00, no cargo de Professor (40h), classe C, referência 06, matrícula n. 300014482, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.02533-000/2015-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

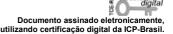
ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01349/17

PROCESSO: 02297/2017 - TCE-RO CATEGORIA: Ato de Pessoal SUBCATEGORIA: Aposentadoria ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON INTERESSADA: Sara Gussi Silva CPF n. 203.535.702-06 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do IPERON. CPF n. 341.252.482-49 ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: OMAR PIRES DIAS GRUPO: I (artigo 170, §4°, I, RITCRO) SESSÃO: 14ª - 22 de agosto de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE





CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QÚE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3°, I, II E III, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Sara Gussi Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal a Portaria n. 2543/2016-PR, de 21.11.2016, publicada no Diário da Justiça n. 222, de 28.11.2016, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 17/IPERON, de 9.3.2017, publicado no DOE n. 49, de 15.3.2017, de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Sara Gussi Silva, no cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 24, carga horária de 40h semanais, cadastro n. 0027049, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º da Emenda n. 47/2005 e artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 48 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1320.00054-0000/2017-IPERON;
- II Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e
- V Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01363/17

PROCESSO: 02299/2017 TCE-RO. CATEGORIA: Ato de Pessoal. SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

INTERESSADA: Teresa Hiromi Iguchi Sato.

CPF n. 174.437.921-15.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do IPERON.

CPF n. 341.252.482-49.

ADVOGADOS: Sem Advogados. RELATOR: OMAR PIRES DIAS. GRUPO: I (artigo 170, §4°, I, RITCRO). SESSÃO: 14ª – 22 de agosto de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. IDADE. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REMUNERAÇÃO DO CÁRGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIĜO 3º, I, II E III, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Teresa Hiromi Iguchi Sato, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 069/IPERON/ALE-RO, de 13.12.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 17, de 26.1.2017, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Teresa Hiromi Iguchi Sato, no cargo de Técnico Legislativo, Classe IV, Referência 15, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 100002155, do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, de que trata o processo n. 01-1320.00514-0000/2016-IPERON;
- II Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

 V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Ministério Público Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01297/17

PROCESSO: 02213/17- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público
ASSUNTO: Edital de Concurso Público nº 004/2017 - PGJ/RO
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Airton Pedro Marin Filho - Procurador Geral de Justiça
CPF nº 075.989.338-12
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
GRUPO: I

SESSÃO: 14ª, de 22 de agosto de 2017.

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. IRREGULARIDADES APURADAS NO EXAME PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. RETIFICAÇÕES. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 004/2017 – PGJ/RO, de 1.6.2017, deflagrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, visando o provimento de 10 (dez) vagas para o cargo de Promotor de Justiça Substituto, encaminhado a esta Corte de Contas por meio do Ofício nº 003/2017/CONCURSO, de 6.6.2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 004/2017 – PGJ/RO, de 1.6.2017, deflagrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, visando o provimento de 10 (dez) vagas para o cargo de Promotor de

Justiça Substituto, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia, nº 102, do dia 6.6.2017;

II - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe, arquive estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Defensoria Pública Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01401/17

PROCESSO: 01897/2017 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público

Regido pelo Edital nº 001/2015

JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia INTERESSADO: Shase Costa de Azevedo e outro - CPF nº 001.371.792-

86

RESPONSÁVEL: Marcus Edson de Lima – Defensor Público-Geral do

Estado de Rondônia

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 22 de agosto de 2017

Constitucional. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Servidor Estadual. Concurso público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos Atos de Admissão da servidora Shase Costa de Azevedo, no cargo de Técnico Administrativo, com carga horária de 40 horas semanais, e do servidor Reinaldo Pereira Pinto, no cargo de Técnico de Informática, com carga horária de 40 horas semanais, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015, como tudo dos autos consta

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em

I – Considerar legais os atos de admissão da servidora Shase Costa de Azevedo, CPF nº 001.371.792-86, no cargo de Técnico Administrativo, com carga horária de 40 horas semanais, e do servidor Reinaldo Pereira Pinto, CPF nº 772.847.392-15, no cargo de Técnico de Informática, com





carga horária de 40 horas semanais, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio do Edital 01/2015, publicado no DOE nº 2644, de 20.2.2015; Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 2803, de 16.10.2015;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III - Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01450/17

PROCESSO: 02211/2017 - TCE-RO SUBCATEGORIA: Pensão ASSUNTO: Pensão - Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Ariquemes-IPEMA INTERESSADO (A): Rosemary Viana da Cruz Simões (cônjuge) - CPF

405689115-04

Murilo Cezar Borges Simões (filho) - nasc. 10.06.2008

RESPONSÁVEL: Paulo Belegante ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 22 de agosto de 2017

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição de Beneficiários Comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão da Senhora Rosemary Viana da Cruz Simões (cônjuge), e Murilo Cezar Borges Simões (filho), beneficiários legais do Senhor George Muniz Simões, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos,

I – Considerar legal o benefício pensional à Rosemary Viana da Cruz Simões (cônjuge), CPF 405689115-04, e Murilo Cezar Borges Simões (filho), nascido em 10.6.2008, beneficiários do ex-servidor George Muniz Simões, CPF 286.408.375-20, falecido em 04.03.2017, que ocupava o cargo de Professor, cadastro nº 6265-0, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ariquemes, materializado pela Portaria nº 010/IPEMA/2017, de 16.5.2017, publicada no DOM nº 1962, de 24.5.2017, com fulcro nos art. 8°, I, §1°, art. 40, II, §3°, art. 41, I, art. 42, art. 45, §1° e art. 46, I, da Lei Municipal nº 1155/2005, c/c art. 40, §§2°, 7°, II e §8°, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência de Ariquemes-IPEMA, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspecões a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência de Ariquemes-IPEMA, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MÉLLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01055/2010 - TCE/RO. Vols. I a V. Apensos: 03886/15, 03885/15, 03843/15, 04258/09, 02225/09. JURISDICIONADO: Município de Ariquemes/RO. ASSUNTO: Auditoria de Gestão – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2009.

Quitação - Baixa de responsabilidade. Cumprimento de determinação.

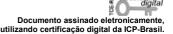
RESPONSÁVEL:Confúcio Aires Moura – Prefeito – CPF: 037.338.311-87.

Edson Luiz Fernandes – CPF: 332.172.542-87. Vilma Alves dos Santos – CPF: 495.881.252-00.

Maria Dalva Scheid – CPF: 33.837.322-20.
Carlos Alberto Caieiro – CPF: 382.397.526-91.

Orlando Luis Ortega - CPF: 295.441.408-16.





Aletéia Aparecida Cruz Gomes – CPF: 006.132.689-54. RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0239/2017

MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO. AUDITORIA DE GESTÃO. 1°, 2° E 3° QUADRIMESTRES DE 2009. ACÓRDÃO N° 77/2015 - PLENO. ATOS DE GESTÃO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE MULTAS. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. EXCLUSÃO E REFORMA DE MULTAS. PAGAMENTO REALIZADO PELOS SENHORES CONFÚCIO AIRES MOURA E EDSON LUIZ FERNANDES. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO REALIZADO PELAS SENHORAS VILMA ALVES DOS SANTOS E MARIA DALVA SCHEID EM CONSEQUÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº 105/2012 e art. 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

- I. Conceder quitação e baixa de responsabilidade ao Senhor Confúcio Aires Moura CPF: 037.338.311-87, na qualidade de Ex-Prefeito Municipal de Ariquemes/RO, referente à multa que lhe fora imposta por meio do item II do Acórdão nº 77/2015 Pleno, com alteração parcial consoante Acórdãos 00120/17 e 00121/17, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o qual foi recolhido integralmente à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia FDI, no Banco do Brasil, Agência nº 2757x, Conta Corrente nº 8358-5, na forma do art. 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;
- II. Conceder quitação e baixa de responsabilidade ao Senhor Edson Luiz Fernandes CPF: 332.172.542-87, na qualidade de Ex-Secretário Municipal de Educação de Ariquemes/RO, referente à multa que lhe fora imposta por meio do item III do Acórdão nº 77/2015 Pleno, com alteração parcial consoante Acórdãos 00120/17 e 00121/17, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o qual foi recolhido integralmente à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia FDI, no Banco do Brasil, Agência nº 2757x, Conta Corrente nº 8358-5, na forma do art. 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;
- III. Considerar cumprido o item VII do Acórdão nº 75/2015 Pleno, conforme a nova redação dada por meio do Acórdão APL-TC 00121/17, consistente na adoção de medidas por parte do gestor do Município de Ariquemes/RO, no sentido de corrigir falhas sanáveis, prevenir a reincidência, e promover o aperfeiçoamento de gestão;
- IV. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento SPJ para, na forma dos itens I e II desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor dos Senhores Confúcio Aires Moura CPF: 037.338.311-87 e Edson Luiz Fernandes CPF: 332.172.542-87, bem como, caso haja pendência referente às multas impostas por meio dos itens V, VI, VII, e IX do Acórdão nº 77/2015 Pleno, em desfavor dos Senhores Carlos Alberto Caieiro, Vilma Alves dos Santos, Orlando Luis Ortega, Maria Dalva Scheid e Aletéia Aparecida Cruz Gomes, que seja retirada na forma do decidido pelo Acórdão APL-TC 00121/17.
- V. Determinar aos setores competentes que adotem as medidas necessárias para emissão da Certidão de Responsabilização e demais providências necessárias para ajuizamento da ação de cobrança em face do Senhor Carlos Alberto Caieiro CPF: 382.397.526-91, quanto à multa imposta por meio do item IV do Acórdão nº 77/2015 Pleno, com alteração parcial consoante Acórdãos 00120/17 e 00121/17;
- VI. Encaminhar os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD para que proceda a notificação dos Senhores Carlos

Alberto Caieiro – CPF: 382.397.526-91, Orlando Luis Ortega – CPF: 295.441.408-16 e Aletéia Aparecida Cruz Gomes – CPF: 006.132.689-54 acerca da nova redação do Acórdão nº 77/2015 – Pleno, dada por meio do Acórdão APL-TC 00121/17, que excluiu, entre outras, as multas que lhe foram impostas por meio dos itens VI e IX do Acórdão original;

- VII. Determinar ao Departamento de Orçamento e Finanças que adote medidas de restituição, com a devida correção monetária, dos valores recolhidos pelas Senhoras Vilma Alves dos Santos e Maria Dalva Scheid, objetos dos comprovantes constantes dos Documentos nº 09230/17 (fls. 1363/1364) e nº 10711/17 (fls. 1373/1374), respectivamente;
- VIII. Devidamente ajuizadas as ações executivas na forma do item V, promover o arquivamento temporário até a comprovação do pagamento pelos demais responsabilizados nestes autos;
- IX. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;
- X. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 06 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA CONSELHEIRO Relator

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01300/17

PROCESSO: 03006/17- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Referente ao Acordão n° 249/2017 - 2ª Câmara - Processo n° 02989/15
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Cacaulândia
RECORRENTE: Florivaldo da Silva Pereira
CPF n° 203.604.102-78
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
GRUPO: I

SESSÃO: 14ª Sessão, de 22 de agosto de 2017

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. INTERREGNO RECURSAL DESATENDIDO. O prazo para interposição de recurso se inicia com a publicação, no órgão oficial, da decisão impugnada, protocolizada a peça recursal depois de expirado o interregno estará caracterizada sua intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Florivaldo da Silva Pereira, na qualidade de Ex-Secretário-Geral do Poder Legislativo do Município de Cacaulândia, por inconformidade ao teor do Acórdão AC2-TC 00249/17, prolatado nos autos nº 2989/2015/TCE-RO, que trata da Fiscalização de Atos e Contratos referentes contratos celebrados entre aquela Casa de Leis e o Instituto para Capacitação Profissional e Desenvolvimento Tecnológico, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Florivaldo da Silva Pereira – CPF nº 203.604.102-78, diante de sua manifesta intempestividade nos termos do disposto nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

II – Dar conhecimento ao recorrente do teor deste Acórdão via Diário Oficial

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01352/17

PROCESSO: 01895/16 – TCE-RO. CATEGORIA: Atos de Pessoal. SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de professor

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia – NOVA PREVI.

INTERESSADA: Luci Maria de Souza Gonçalves.

CPF n. 307,673.692-20.

RESPONSÁVEL: Carlos Cesar Guaita - Superintendente do NOVA PREVI. CPF n. 575.907.109-20.

ADVOGADOS: Sem Advogados.

ADVOGADOS. Sem Advogados. RELATOR: OMAR PIRES DIAS. GRUPO: II (artigo 170, §4º, II, RITCRO). SESSÃO: 14º – 22 de agosto de 2017. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. DISSONÂNCIA ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E FORMA DE PEGAMENTO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE EXERCÍCIO EM FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. RETORNO AO CARGO. PERDA DO OBJETO. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Luci Maria de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir, nos termos do artigo 485, IV, do NCPC, o processo, sem análise do mérito, por perda do objeto, em razão do retorno da servidora Luci Maria de Souza ao cargo de Professor, matrícula n. 964, mediante a Portaria n. 019-NOVA PREVI/2017, de 21.6.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1986, de 28.6.2017;

 II – Dar conhecimento, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – DOe-TCRO, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Jaru – Jaru-Previ;

III – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FEREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01414/17

PROCESSO: 01895/2017 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Regido pelo Edital nº 003/2016.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

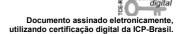
INTERESSADO: Marinete de Souza Barbosa da Silva e outros

CPF nº 764.733.252-04

RESPONSÁVEL: Ocimar Aparecido Ferreira- Prefeito

ADVOGADOS: Sem Advogados





RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 22 de agosto de 2017

Constitucional. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Servidores Estaduais. Concurso público. Edital 003/2016. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em

- I Considerar legais os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo I desta Proposta de Decisão, decorrente do Concurso Público deflagrado Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, por meio do Edital Normativo nº 003/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1.705, de 17.5.2016, com Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1.753, de 25.7.2016;
- II Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;
- III Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- IV Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO I - ADMISSÕES REGULARES- PROCESSO Nº 1895/17

| Fls. | Nome | CPF | Cargo | CL | Data Posse |
|-----------------------------------|---------------------------------|----------------|--|----------------|------------|
| 12, 13, 33,38, 40, 41, 42, | Marinete Souza Barbosa da Silva | 764.733.252-04 | Agente de Serviço Escolar- Zelador/Merendeira- 40h | 1 ^a | 14.03.2017 |
| 13, 47, 68,73, 75, 76,77 | Zelia Martins Gomes | 815.121.042-72 | Agente de Serviço Escolar- Zelador/Merendeira- 40h | 1° | 15.03.2017 |
| 13, 87, 104,109, 110,111, 112 | Eliene Correia Corsioli | 974.012.772-04 | Agente de Manutenção, Alimentação e Limpeza- 40h | 1º | 23.03.2017 |
| 13, 117, 138,144, 145,146, 147 | Daniela Oliveira de Carvalho | 016.502.302-20 | Agente de Serviço Escolar- Auxiliar de Creche-Babá- 40h | 2° | 03.04.2017 |
| 13, 152, 173,179, 180,181, 182 | Geane Evangelista da Silva | 002.646.402-09 | Agente de Serviço Escolar- Auxiliar de Creche-Babá- 40h | 1º | 20.03.2017 |
| 13, 187, 209,215, 218,219, 220 | Luciana Ribeiro dos Reis | 740.611.602-06 | Processor Pedagogo Infantil- 25h | 5° | 21.03.2017 |
| 13, 225, 250,252, 253,254, 255 | Josiane Pereira Padilha | 017.805.082-20 | Técnico de Enfermagem | 4° | 22.03.2017 |
| 13, 260, 276,282, 283,284, 285 | Erivelto Rodrigues Alves | 662.300.712-15 | Braçal- 40h | 3° | 17.03.2017 |
| 13, 290, 313,316, 317,318, 319 | Mayara Duarte Santos | 047.319.002-80 | Auxiliar Funcional- Agente Comunitário de Saúde- 40h | 1° | 24.03.2017 |
| 13, 324, 348,351, 352,353, 354 | Daiane Rodrigues Pereira Gomes | 982.839.602-53 | Fonoaudiólogo- 40h | 2° | 27.03.2017 |
| 13, 359, 381,386, 387,388, 389 | Rosemere Guering de Oliveira | 834.929.255-00 | Professor Pedagogo- Ensino Infantil- 25h | .0 | 29.03.2017 |
| 13, 394, 416,421, 422,423, 424 | Mirilandia Arruda | 765.955.522-72 | Professor Pedagogo- Ensino Infantil- 25h | 3° | 24.03.2017 |
| 13, 429, 451,456, 457,458, 460 | Andreia de Lima Sinotti | 007.421.702-09 | Professor Pedagogo- Ensino Infantil- 25h | 1° | 03.04.2017 |
| 13, 465, 487,491, 492,493, 494 | Ellen da Silva Santos de Araújo | 880.595.612-00 | Auxiliar Funcional- Agente Comunitário de Saúde- 40h | 1° | 05.04.2017 |
| 13, 499, 521,526, 527,528, 529 | Aline Rodrigues da Silva | 034.767.872-65 | Técnico em Edificações-Desenhista- 40h | 1° | 05.04.2017 |
| 13, 534, 556,560, 561,562, 563 | Maria Betânia de Sá | 004.66.522-35 | Agente Comunitário de Saúde- 40h | 1° | 07.04.2017 |
| 13, 568, 591,594, 595,596, 597 | Vanildo Mariano Valentim | 744.457.582-72 | Agente Comunitário de Saúde | 1º | 04.04.2017 |



| 13, 602, 624,636, 637,638, 639 | Walter Aparecido Vicente | 420.203.952-15 | Professor Pedagogo- Ensino Infantil- 25h | 4° | 28.04.2017 |
|--|-------------------------------------|----------------|---|----|------------|
| 13, 644, 665,678, 679,680, 681 | Leonel Borges de Figueiredo Neto | 864.392.942-53 | Arquiteto- 40h | 1° | 17.04.2017 |
| 13, 686, 709,713, 714,715, 716 | Marcos Alicrim de Souza | 005.425.022-67 | Professor Educação Física- 40h | 2° | 27.01.2017 |
| 13, 721, 745, 748, 749, 750, 751 | Izabelle Bruna Mroczkoski Fernandes | 996.999.582-00 | Médico- 40h | 2° | 03.01.2017 |
| 750, 751 | | | | | |
| 13, 756, 779,783, 784,785, 786 | Lucilene Borcharth Raasch | 967.332.502-25 | Nutricionista- 40h | 2° | 19.01.2017 |
| 13, 791, 816,818, 819,820, 821 | Valcleria de Freitas Kaiser | 002.749.672-43 | Odontólogo- 40h | 1º | 10.01.2017 |

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02831/2017 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Edital N $^\circ$ 003/2016

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia INTERESSADO (A): Rubens Pereira de Almeida e outros

CPF nº 468.850.562-00

RESPONSÁVEIS: Oscimar Aparecido Ferreira (Prefeito Municipal)

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 175/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia. Edital nº 003/2016. Desentranhamento de documentos. Autuação processual. Determinações.

Versa o presente feito sobre o exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 003/2016.

- 2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar os atos ora examinados, o Corpo Técnico elaborou relatório técnico e concluiu nos seguintes termos:
- 5.1 Conceder do registro aos atos admissionais dos servidores elencados no Anexo I, nos termos do disposto no artigo 56 do regimento interno desta corte estadual de contas;
- 5.2. Determinar o desentranhamento e autuação em apartado da documentação estranha aos presentes autos, conforme explicitado no item 3

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1°, "c" do provimento n° 001/2011/PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e decido.

- 4. Primeiramente, perquirindo os autos, apuraram-se documentações divergentes ao presente feito, quais sejam os Editais nos 001/2011, em razão disso, devem constituir autos apartados.
- 5. Em razão disso, por se tratar de processo eletrônico, a documentação in casu deverá ser reproduzida de forma digital e posterior encaminhamento ao Departamento de Documentação e Protocolo para autuação.
- 6. Diante dessas premissas, consigna-se imprescindível a reprodução digital da mencionada documentação e posterior autuação em apartado, a fim de não impedir o registro dos demais servidores e a regular apreciação dos atos de admissão visando atribuir celeridade ao feito.
- 7. Por todo o exposto, acolhendo a Proposta de Encaminhamento versada pela Unidade Técnica, prolato a presente Decisão:
- I determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que:
- a) providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta Decisão, a reprodução digital das fls. 79/99, a fim de constituírem novos autos, com posterior remessa à Divisão de Admissão de Pessoal, para instrução e análise técnica;
- b) autuação das cópias reproduzidas digitalmente, certificando nos autos originários as providências adotadas e ulterior encaminhamento dos autos conclusos a este gabinete;

Por fim, determino à Assistência de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática na forma regimental, e, em seguida, encaminhe

os autos ao Departamento de Documentação e Protocolo- DDP para cumprimento no disposto no item I deste decisum.

Porto Velho, 04 de setembro de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva Conselheiro Substituto

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0122/2017 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Aposentadoria ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras -

INTERESSADA: Carmem de Lima Martins – CPF nº 421.058.542-49 RESPONSÁVEL: Cláudio Martins de Oliveira

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 177/GCSFJFS/2017/TCE/RO

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria especial - professor. 2. Retificação do ato e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição 3. Proventos Integrais. 4. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais, da servidora Carmem de Lima Martins, titular do CPF nº 421.058.542-49, matrícula nº 051, no cargo de Professora, carga de 40 horas semanais, do quadro efetivo da Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, e art. 53, inciso II, da Lei Municipal nº 442/2006.

- 2. A instrução da Unidade Técnica analisou a documentação carreada aos autos para comprovação do direito da servidora e concluiu que a interessada faz jus à inativação. Todavia, a unidade técnica detectou impropriedades na elaboração da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, pois não contém as corretas averbações dos períodos que contribuiu para o Regime Geral, bem como erro na fundamentação legal do ato concessor.
- 3. Portanto, sugeriu ao relator que determinasse ao Presidente do ente previdenciário que retificasse a certidão de tempo de contribuição/serviço e o ato concessor do benefício, e encaminhasse cópia do ato acompanhada do comprovante de publicação na imprensa oficial.
- 4. O Ministério Público de Contas compareceu aos autos por meio do Parecer nº 0464/2017 - GPYFM onde ratificou o posicionamento da unidade técnica.
- 5. É o relatório.

Fundamento e Decido.

6. No mérito, aduz o Corpo Instrutivo que a interessada faz jus à inativação, todavia, ao analisar a documentação carreada aos autos verificou que a certidão de tempo de contibuição não foi elaborada de acordo com as determinações do Anexo TC-31, da IN nº 13/TCER/2004, e a fundamentação legal do ato também não está adequada ao caso concreto.

- 7. Portanto, em atendimento às determinações na IN nº 13/TCER/2004 fazse necessário a retificação da certidão de tempo de contribuição e do ato concessório do benefício em tela, com o consequente envio da cópia e deste e seu comprovante de publicização.
- 8. Isso posto, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras IPC, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:
- a) Retificar o ato de aposentadoria da Carmem de Lima Martins, materializado por meio da Portaria nº 003/GAB, para fazer constar o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003;
- b) Encaminhar a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de publicização na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro na forma da lei;
- c) Encaminhar nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição elaborada de acordo com o Anexo TC-31, da IN nº 13/TCER-2004, contendo as corretas averbações dos tempos considerados para fins de concessão da aposentadoria em exame.
- 9. Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 05 de setembro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro Substituto - Relator

Município de Cerejeiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01316/17

PROCESSO: 02135/2017 – TCRO. CATEGORIA: Ato de Pessoal. SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal. ASSUNDICIONADO: Câmara Municipal de C

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cerejeiras. INTERESSADO: José Vanderlei Marques Ferreira.

CPF: 939.719.582-49.

RESPONSÁVEL: Saulo Siqueira de Souza – Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras/RO.

CPF n. 479.010.042-15 ADVOGADOS: Sem Advogados.

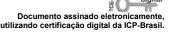
RELATOR: OMAR PIRES DIAS. GRUPO: I (artigo 170, §4°, I, RITCRO).

SESSÃO: 14^a – 22 de agosto de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidor. Servidor Municipal. Concurso Público. Edital n. 06/2015. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal de José Vanderlei Marques Ferreira, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 006/2015, de 16 de novembro de 2015, para o cargo de Controlador Interno, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Cerejeiras, sob o Regime Estatutário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o ato de admissão, no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Cerejeiras, do servidor José Vanderlei Marques Ferreira, CPF: 939.719.582-49, no cargo de Controlador Interno, Nível Superior, Regime Estatutário, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 006/2015.
- II Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;
- III Dar ciência, nos termos da lei, a Câmara Municipal de Cerejeiras, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e
- IV Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FEREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01799/14 – TCER-RO. Vol. I e II. UNIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Cujubim. ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2013.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO. RESPONSÁVEIS: Ernan Santana Amorim (CPF nº 670.803.752-15) –

Prefeito Municipal no Exercício de 2013.

Alessandra Cristiane Ayres (CPF n° 566.018.912-15) – Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças no período de fevereiro a outubro de 2013.

Ana Maria da Silva (CPF nº 645.851.582-00) – Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças no período de outubro a dezembro de 2013.

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0231/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUJUBIM. EXERCÍCIO DE 2013. RESPONSABILIZAÇÃO PELA GESTÃO DOS RECURSOS DO FMS. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. RETIRADA DO RITO DE ANÁLISE SUMÁRIA (CLASSE II) CONSTANTE NO PLANO ANUAL DE ANÁLISE DE CONTAS. NECESSIDADE DE EXAME DE MÉRITO (CLASSE I). RETORNO DOS AUTOS AO CORPO TÉCNICO.

(...)

Neste norte, suportado nas fundamentações alhures, aquiesço o entendimento desta Corte de Contas e DECIDO:

- I Reclassificar a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUJUBIM, exercício 2013, para o rito ordinário (CLASSE I), em razão das irregularidades remanescentes no Relatório Técnico (item 4, subitens 4.1 e 4.2, alíneas 4.1.1 e 4.2.1, fls. 376-v/377).
- II Determinar o retorno destes autos à SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO para que, por meio de seu setor competente, promova a análise de mérito das contas, dando-se ênfase a averiguação do responsável pela movimentação financeira vinculada ao Fundo sob exame.
- III Adotem-se medidas de cumprimento desta Decisão.

IV - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 06 de setembro de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA CONSELHEIRO RELATOR

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01441/17

PROCESSO: 02172/2016 – TCE/RO SUBCATEGORIA: Aposentadoria ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - MUNICIPAL JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará Mirim - IPREGUAM INTERESSADA: Dircinha de Oliveira Brasil – CPF nº 078.983.202-04 RESPONSÁVEL: Adriano Moura Silva ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva GRUPO: I SESSÃO: 22 de agosto de 2017

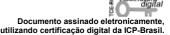
Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Integrais com paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Dircinha de Oliveira Brasil, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto





FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Dircinha de Oliveira Brasil, titular do CPF nº 078.983.202-04, ocupante do cargo efetivo de Professora, classe A, cadastro nº 242-1, carga horária 40h, regime estatutário do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Guajará Mirim, materializada por meio da Portaria nº 92 IPREGUAM, de 6.6.2016, publicada no DOM nº 1721 em 9.6.2016, RETIFICADO pela Portaria nº 84 IPREGUAM, de 25.4.2017, publicada no DOM nº 1943, de 26.4.2017, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005; e art. 16, incisos I, II e III; art. 18, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 1555/2012:
- II Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará Mirim -IPREGUAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará Mirim - IPREGUAM, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;
- V Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará Mirim IPREGUAM e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontrase disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VI Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0454/2017 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

Município de Jaru - JARU PREV

INTERESSADO: Flávio Batista Moreira - CPF nº 802.799.378-49

RESPONSÁVEL: Márcia Maria da Silva Nascimento

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 174/GCSFJFS/2017/TCE/RO

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

- 1. Aposentadoria Voluntária. 2. Proventos Integrais. 3. Retificação do ato.
- Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, do servidor Flávio Batista Moreira, titular do CPF nº 802.799.378-49, matrícula nº 174, no cargo de Economista, referência 22, carga horária 40 hs, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005; art. 12, inciso III, alínea "a", da Lei Municipal nº 2106/2016.

- 2. A Unidade Técnica analisou a documentação carreada aos autos para comprovação do direito do servidor e, ao final, concluiu que o interessado faz jus à inativação. Todavia, ante a impropriedade detectada na fixação dos proventos, sugeriu ao relator que determinasse ao Diretor Executivo do ente previdenciário, JARU PREVI, que retificasse a planilha de proventos, encaminhasse novo documento elaborado nos moldes do anexo TC 32.
- 3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0414/2017 GPYFM, ratificou o posicionamento da unidade técnica, em relação à fixação dos proventos e, ainda, pugnou pela retificação do ato concessório para constar o art. 100, incisos I, II, III e IV ao invés do art. 12, III, alínea "a", ambos da Lei nº 2106/2016.
- 4. É o relatório.

Fundamento e Decido.

- 5. No mérito, aduz o Corpo Instrutivo que o interessado faz jus à inativação, todavia, verificou que a fixação dos proventos não atende aos ditames legais. Já o Ministério Público de Contas, de forma muito clara, muito bem assinalou a necessidade da retificação do ato concessor, para constar o art. 100, incisos I, II, III e IV, da Lei 2106/2016, pois neste artigo há a previsão de proventos integrais, como é o caso do interessado.
- 6. Portanto, por ser questão que incide diretamente nos direitos do servidor, corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de se promover a retificação no ato concessor e na planilha de proventos do interessado.
- 7. Isso posto, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru JARU PREV, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:
- a) Retificar o ato de aposentadoria do servidor Flávio Batista Moreira, materializado por meio da Portaria nº 10/JARU PREVI, para fazer constar o art. 100, incisos I, II, iii e IV, da Lei Municipal nº 2106/2016;
- b) Encaminhar a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de publicização na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro na forma da lei;
- c) Elaborar nova planilha de proventos, de acordo com o Anexo TC-32, da IN nº 13/TCER-2004, contendo memória de cálculo, demonstrando que os proventos foram fixados e pagos de forma proporcional, com base na remuneração do cargo efetivo, com paridade.





8. Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 31 agosto de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro Substituto - Relator

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01408/17

PROCESSO: 02147/2017 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2012 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

JURISDICIONADO: Prefeitura municipal de Ji-Parana INTERESSADO(A): Nilton Cezar Barros de Oliveira CPF nº 418.702.042-04 RESPONSÁVEL: Nilton Leandro Motta dos Santos

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 22 de agosto de 2017

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2012. Legalidade das Admissões. Registro. Determinação. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em

- I Considerar legal o ato de admissão do servidor Nilton Cezar Barros de Oliveira, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ji-Paraná, por meio do Edital 01/2012 publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1.296, de 27.3.2012; Edital de resultado final publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná nº 1.380, de 26.7.2012;
- II Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;
- III Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Município de Ji-Paraná, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);
- IV Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os

Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01305/17

PROCESSO N.: 04200/2016@-TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a legislatura 2017/2020.
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Monte Negro

JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Monte Neg INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL : José Edson Gomes Pinto Chefe do Poder Legislativo Municipal CPF n. 009.677.284-01

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : I – 1ª Câmara

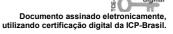
SESSÃO: 14a, 8 de agosto de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MONTE NEGRO. EXAME PRÉVIO DO ATO. LEGISLATURA 2017/2020. PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA. OBSERVÂNCIA DOS TETOS CONSTITUCIONAIS. LIMITES DA LRF. PREVISIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA (LOA). LEI LOCAL INSTITUIDORA DOS BENEFÍCIOS.

- 1. Resta comprovado que o Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores para a legislatura 2017/2020 encontra-se consentâneo com os parâmetros normativos aplicáveis à espécie.
- 2. A fixação dos Subsídios dos Vereadores é de competência exclusiva dos Poderes Legislativos Municipais, por meio de Resolução, excepcionando-se os casos previstos nas Leis Orgânicas.
- 3. Vedações de concessão de aumento de Subsídios na Legislatura atual, exceto a revisão geral anual.
- 4. Observância dos requisitos para a concessão do pagamento do 13º (décimo terceiro) salário e 1/3 (um terço) de férias à edilidade, nesta legislatura.
- 5. Determinações.
- Sobrestamento dos autos na Secretaria Geral de Controle Externo para subsidiar a análise das contas anuais do Poder Legislativo Municipal de Monte Negro, exercícios de 2017/2020.

ACÓRDÃO





Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de fixação do subsídio dos Vereadores do Poder Legislativo Municipal de Monte Negro para a legislatura de 2017/2020, encaminhada a esta Corte de Contas visando o exame da sua legalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

- I CONSIDERAR FORMALMENTE LEGAL a manutenção dos valores fixados para o Presidente e demais Vereadores do Poder Legislativo Municipal de Monte Negro, por meio da Lei Municipal n. 470/2012, vigentes no período legislativo de 2013/2016, para viger na legislatura 2017/2020, por estarem consentâneos com os critérios estabelecidos no art. 29, VI; art. 39, § 4°; art. 37, XII e art. 29, VI, "a", da Constituição Federal; Pareceres Prévios ns. 32/2007 e 17/2010 Pleno e parâmetros normativos aplicáveis à espécie.
- II DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Monte Negro, ou quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que se abstenha de conceder aumento no valor do subsídio durante a legislatura de 2017/2020, exceto quanto à "revisão geral anual" de iniciativa do Poder Executivo Municipal, na mesma periodicidade e índice concedido aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a teor do Parecer Prévio n. 32/2007 Pleno, desta Corte de Contas.
- III DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Monte Negro, ou quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que antes de autorizar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário e 1/3 (um terço) de férias à edilidade, nesta legislatura, observe o cumprimento dos seguintes requisitos, sem olvidar as disposições do Parecer Prévio n. 17/2010 desta Corte de Contas, sob pena de sujeitar-se às sanções aplicáveis à espécie: (i) previsão na Lei Orgânica local; (ii) os tetos constitucionais; (iii) os limites da LRF; (iv) a previsibilidade orçamentária (LOA); e (v) Lei local Instituidora dos benefícios.
- IV DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.
- V ENCAMINHAR os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para subsidiar a análise das Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal de Monte Negro, pertinentes aos exercícios de 2017/2020, especificamente quantos aos parâmetros reguladores dos Subsídios dos Vereadores.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 4055/16-TCE/RO CATEGORIA : Parcelamento de Débito

SUBCATEGORIA: Parcelamento de Multa

ASSUNTO: Pagamento parcial de multa, referente ao item II, do Acórdão n. 128/16-Pleno, cujo parcelamento foi concedido, por meio da Decisão Monocrática n. 41/17-CGBAA

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré INTERESSADO: José Brasileiro Uchôa, CPF n. 037.011.662-34 RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM-GCBAA-TC 00213/17

EMENTA: PARCELAMENTO DE MULTA. ACÓRDÃO N. 128/16-PLENO. PAGAMENTO PARCIAL DO VALOR PARCELADO, POR MEIO DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 41/17-GCBAA-TC. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. CONCESSÃO DE PRAZO. NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Versam os autos sobre pedido de parcelamento de multa , requerido pelo Sr. José Brasileiro Uchôa, CPF n. 037.011.662-34, referente à multa imputada por meio do Acórdão n. 128/16-Pleno, item II , no qual foi deferido por meio da Decisão Monocrática n. 41/17CGBAA, os quais aportaram neste Gabinete para apreciação dos documentos , dando conta do recolhimento parcial efetuado pelo referido responsabilizado que, conforme demonstrativo de débito , e Relatório Técnico , concluiu in verbis:

- I Condicionar ao Senhor JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA, a expedição de quitação do débito relativo ao item II do Acórdão APL-TC 00128/16, a apresentação de comprovante de recolhimento no valor de R\$ 5.171,08 (cinco mil cento e setenta e um reais e oito centavos), que deverá ser atualizado no momento de seu recolhimento.
- 2. Por força do Provimento n. 003/2013 do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

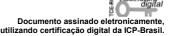
É o relatório.

- A matéria em questão encontra-se regulamentada na forma do artigo 1º, § 1º, § 2º, Parágrafo único, da Resolução n. 231/2016-TCE-RO.
- 4. Infere-se dos autos, consoante comprovação mencionada em linhas pretéritas, que o Sr. José Brasileiro Uchôa, CPF n. 037.011.662-34, pleiteou o parcelamento da multa consignada no item II, do Acórdão n. 128/16-Pleno, proferido no processo n. 2024/11-TCE/RO, o qual foi concedido, por meio da Decisão Monocrática n. 41/17-CGBAA. Entretanto, foi constatado o seu inadimplemento, restando um saldo devedor remanescente no valor de R\$ 5.171,08 (cinco mil, cento e setenta e um reais e oito centavos), correspondente a 79,30 (setenta e nove vírgula trinta) UPF´s/RO, de acordo com Demonstrativo de Débito, fl. 101.

Ante o exposto, DECIDO:

- I DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete, que:
- 1.1 Em razão dos valores recolhidos pelo Sr. José Brasileiro Uchôa, CPF n. 037.011.662-34, após a análise do Corpo Técnico, por meio de demonstrativo de Débito, fl. 101, ter evidenciado um saldo devedor remanescente, no valor de R\$ 5.171,08 (cinco mil, cento e setenta e um reais e oito centavos), correspondente a 79,30 (setenta e nove vírgula trinta) UPF's/RO, notifique-o, via ofício, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, para que comprove junto a esta Corte de Contas o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, do referido valor, o qual deverá ser atualizado na data do pagamento, por meio do site Eletrônico , deste Tribunal de Contas, na forma do artigo 1º, § 1º e §2º, parágrafo único, da Resolução n. 231/2016-TCE-RO, sob pena de se proceder a Execução Judicial da Dívida.
- 1.2 Providencie a publicação desta decisão.





II - DETERMINO ao Departamento do Pleno, que acompanhe o prazo consignado no item anterior e, após, sobrevindo ou não documentos que comprovem o recolhimento do saldo devedor remanescente, remeta os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para elaboração de Demonstrativo de Débito atualizado, com subsequente remessa a este gabinete para superior deliberação.

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2017.

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS Em substituição regimental

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01428/17

PROCESSO: 01510/2017 - TCE/RO SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - MUNICIPAL

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores

do Município de Porto Velho- IPAM

INTERESSADO: Manoel Floriano dos Santos - CPF nº 021.694.362-00

RESPONSÁVEL: João Bosco Costa ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 22 de agosto de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Integrais cm paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor Manoel Floriano dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos,

- I Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor Manoel Floriano dos Santos, titular do CPF nº 021.694.362-00, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Nível Médio, cadastro nº 41385, classe D, referência XI, carga horária 40hs, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA, materializada por meio da Portaria nº 08/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.1.2017 RETIFICADA pela Portaria nº 103/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.2.2017, publicada no DOM nº 5392 em 13.2.2017, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 69, incisos I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 404/2010;
- II Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

- IV Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;
- V Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontrase disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VI Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01430/17

PROCESSO: 01514/2017 - TCE/RO SUBCATEGORIA: Aposentadoria ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - MUNICIPAL JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM INTERESSADA: Edna Maria Silva Mendes - CPF nº 238.061.332-04 RESPONSÁVEL: João Bosco Costa ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva GRUPO: I

SESSÃO: 22 de agosto de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Integrais com paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Edna Maria Silva Mendes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em

- I Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Edna Maria Silva Mendes, titular do CPF nº 238.061.332-04, ocupante do cargo efetivo de Agente de Limpeza Escolar, cadastro nº 586612, nível I, referência 15, carga horária 40hs, lotado na Secretaria Municipal de Educação SEMED, regime estatutário, materializada por meio da Portaria nº 03/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.12.2017, publicada no DOM nº 5367 em 06.01.2017, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 69, incisos I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 404/2010;
- II Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas:
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;
- V Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontrase disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VI Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01298/17

PROCESSO: 01776/17 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Vilhena
RESPONSÁVEL: Adilson Bernardino Rodrigues - Secretário Municipal de
Saúde e Gestor do Fundo
CPF nº 235.151.719-91
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 14ª Sessão, de 22 de agosto de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. REGULAR. ARTIGO 16, I, DA LEI COMPLEMENTAR № 154/96. CONCESSÃO DE QUITAÇÃO PLENA COM FULCRO NO ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

- 1. As Demonstrações Contábeis consubstanciadas no Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de Prestação de Contas, evidenciam com fidedignidade a realidade da Unidade Orçamentária em apreço, sob o enfoque Orçamentário, Financeiro e Patrimonial:
- 2. A não detecção de irregularidades capazes de macular o mérito da Prestação de Contas impõe julgamento pela regularidade art. 16, I, e 17 da Lei Complementar nº 154/96 e concessão de quitação plena ao responsável, nos termos do art. 23, Parágrafo Único, do RI-TCE/RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, exercício de 2016, de Responsabilidade do Senhor Adilson Bernardino Rodrigues CPF nº 235.151.719-91, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar nº 154/96;
- II Conceder quitação plena ao Senhor Adilson Bernardino Rodrigues -CPF nº 235.151.719-91, na condição de Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo, no exercício de 2016, na forma do art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- III Advertir ao atual Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo, Senhor Adilson Bernardino Rodrigues CPF nº 235.151.719-91, para que observe as recomendações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, dispostas no Relatório acostado às fls. 1033/1053 (Documento ID=466299) e Parecer Ministerial de fls. 1056/1062 (Documento ID=470113);
- IV Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, informando-lhe que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial e o Voto estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- V Arquivar os autos após adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara/TCE-RO.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente BENEDITO ANTONIO ALVES Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1431/2017 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Aposentadoria ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV INTERESSADA: Noeli Lucia Felippe – CPF nº 554.056.659-91

RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 176/GCSFJFS/2017/TCE/RO

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária. 2. Proventos Integrais. 3. Notificação da servidora. 4. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, da servidora Noeli Lucia Felippe, titular do CPF nº 554.056.659-91, matricula nº 1312, no cargo de Técnica em Enfermagem, classe "D", referência VII, grupo operacional: apoio técnico e administrativo – ATA 420, carga horária 40 hs, Regime Jurídico Estatutário, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o art. 36, da Lei Municipal nº 1963/2006.

- 2. A instrução da Unidade Técnica analisou a documentação carreada aos autos para comprovação do direito da servidora e concluiu que a interessada faz jus à inativação. Todavia, a servidora apresentou uma Declaração de Acumulação legal de Cargo Público, pois exerce o cargo de Técnica em Enfermagem na Secretaria Estadual de Saúde SESAU, mesmo cargo que desenvolve suas atividades no município, fato que gerou dúvidas acerca do cumprimento da carga horária semanal.
- 3. No entanto, não constam nos autos documentos bastantes para comprovar que a interessada trabalhava no regime de plantão compatível para a realização das atividades inerentes ao cargo no Estado e no Município. Portanto, ante a ausência de comprovação de que a servidora laborava em regime de plantão a unidade técnica sugeriu ao relator que fixe prazo para que a Presidência do ente jurisdicionado notificasse a interessada, para que a mesma apresente documentos que comprovem sua jornada de trabalho, ou seja, que trabalhou em regime de plantões.
- 4. Ministério Público de Contas não se manifestou por força da interpretação conferida ao provimento nº 001/2011 PGMPC .
- 5. É o relatório.

Fundamento e Decido.

- 6. No mérito, aduz o Corpo Instrutivo que a interessada faz jus à inativação, todavia, ao analisar a documentação carreada aos autos verificou que não constam documentos necessários para comprovar que a servidora laborava em regime de plantão. Portanto, por ser questão que incide diretamente nos direitos da servidora, corroboro o entendimento da unidade técnica, no sentido de se promover a notificação da interessada para que apresente os documentos que comprovem sua jornada de trabalho em escalas de plantões.
- 7. Isso posto, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidência do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena IPMV, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:
- a) Notificar a servidora Noeli Lucia Felippe para que comprove que sua jornada de trabalho, no cargo de Técnica em Enfermagem, no município de

Vilhena, com carga horária de 40 horas semanais era prestado no regime de plantonista.

8. Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 05 de setembro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro Substituto - Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2799/2017 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Aposentadoria ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV INTERESSADA: Dileuza Fernandes Lima – CPF nº 292.984.741-72 RESPONSÁVEL: Ivani Ferreira Vieira ADVOGADOS: Sem Advogados RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 178/GCSFJFS/2017/TCE/RO

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Integrais. 3. Retificação do ato e da Planilha de Proventos. 4. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Dileuza Fernandes Lima, titular do CPF nº 292.984.741-72, matrícula nº 2153, no cargo de Merendeira, classe "A", referência VI, ASD - 515, carga horária 40 hs, Regime Jurídico Estatutário, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 14, da Lei Municipal nº 1963/2006, observado a Emenda Constitucional n 70/2012.

- 2. A instrução da Unidade Técnica analisou a documentação carreada aos autos para comprovação do direito da servidora e concluiu que a interessada faz jus à inativação. Todavia, detectou impropriedade na fixação dos proventos da servidora.
- 3. Portanto, aquela unidade sugeriu ao relator que fixasse prazo para que o ente previdenciário apresentasse nova planilha de proventos elaborada nos moldes do Anexo TC – 32, da IN nº 13/TCER/2004, com a fixação dos proventos pela integralidade, pois a inativação da servidora ocorreu por conta de invalidez permanente.
- 4. Ministério Público de Contas não se manifestou por força da interpretação conferida ao provimento nº 001/2011 PGMPC .
- 5. É o relatório.

Fundamento e Decido.

6. No mérito, aduz o Corpo Instrutivo que a interessada faz jus à inativação, todavia, ao analisar a documentação carreada aos autos verificou que a planilha de proventos foi elaborada de forma equivocada, pois, considerando que a inativação da servidora é permanente, decorrente





de patologia grave, prevista no art. 14, § 6º, da Lei Municipal nº 1963/2006, os proventos deveriam ser fixados de forma integral, com base na ultima remuneração do cargo em que ocorreu a inativação e não proporcional pela média, como consta na planilha encartada aos autos, às fl. 28/29.

- 7. Oportuno ressaltar que o ato concessor foi fundamentado apenas no art. 14 da Lei Municipal nº 1963/2006. Todavia, considerando que a inativação é por invalidez permanente, decorrente de grave doença inclusa no rol do § 6º, do art. 14, da mencionada lei, mais especificamente câncer de mama (CID 10: C. 50.8), imperioso, também, que se faça a retificação do ato que concedeu aposentadora à servidora para fazer constar o § 6º, do art. 14, da Lei nº 1963/2006.
- 8. Isso posto, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidência do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena IPMV, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:
- a) Retificar o ato de aposentadoria da senhora Dileuza Fernandes Lima, materializado por meio da Portaria nº 076/DB/IPMV, para fazer constar o §, 6º, do art. 14, da Lei Municipal nº 1963/2006;
- b) Encaminhar a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de publicização na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro na forma da lei;
- c) Encaminhar nova planilha de proventos, fixando os proventos na integralidade com base na ultima remuneração do cargo em que ocorreu a inativação.
- 9. Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 05 de setembro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro Substituto - Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 03206

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ASSUNTO: Composição da Comissão Permanente de Avaliação de

Desempenho 2-17-2020

DM-GP-TC 00239/17

ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E DESEMPENHO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. MANIFESTAÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL. TRIÊNIO 2017/2020. MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. RECONDUÇÃO. DESNECESSIDADE. APROVAÇÃO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando a indicação de recondução dos servidores que compõem a atual Comissão de Avaliação e Desempenho no Estagio Probatório, nos limites de sua competência, e a indicação da Presidência da Corte pela permanência de seu atual Presidente na condução dos trabalhos, conforme autorizado pela Lei Complementar n. 763/2014, mostra-se desnecessária nova manifestação do Conselho Superior de Administração, tendo em vista que houve o seu pronunciamento em tempo oportuno.

Trata-se de processo instaurado para tratar da composição de Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório – CADEP

Em julho do ano em curso, o Presidente da atual Comissão, Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, juntou aos autos o Memorando n. 001/2017/CADEP (fls. 14), para esclarecer que a Comissão está acompanhando o estágio probatório de 31 (trinta e um) servidores cujo término do período de prova varia entre 2017 e final do ano de 2020.

Ressalta, entretanto, que o período de 3 (três) anos da nomeação dos membros da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório, expira em 20 de agosto do ano em curso, nos termos da Portaria n. 952/2014.

Ponderou pela necessidade de continuidade do acompanhamento dos servidores que se encontram em estágio probatório, que, associada à atuação profícua dos trabalhos realizados pelos membros da Comissão, são razões suficientes a justificar a recondução dos membros da CAPED para um novo triênio.

Submetido o feito à apreciação da Corregedoria Geral, sobreveio a Decisão n. 0138/2017-CG, para destacar que a competência para a indicação dos membros da CADEP é do Corregedoria-Geral, ao passo que a indicação de um Conselheiro ou Conselheiro-Substituto é do Presidente da Corte, e que o tramite legal impõe a necessidade de submeter as indicações à aprovação do Conselho Superior de Administração, nos termos do art. 14, da LC n. 763/2014.

Registrou que o prazo da Portaria n. 952/2014 que nomeou os componentes da CADEP para o triênio 2014-2017 está na iminência de expirar, razão pela qual se faz necessário a adoção dos trâmites de costume para o fim de constituição da comissão que dará continuidade aos trabalhos.

Com esses dizeres, a Corregedoria se manifestou pela recondução da atual composição da CADEP para o período compreendido entre 2017/2020, ressaltando, inclusive que a atual composição já foi aprovada pelo Conselho Superior de Administração, razão pela qual mostra-se desnecessária a sua manifestação.

Ponderou ainda pela apreciação no que diz respeito à recondução, do mesmo modo, do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva para que integre a CADEP como seu Presidente.

É o relatório

Decido.

Cuida-se de processo instaurado para tratar da composição de Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório – CADEP.

Depreende-se que o período assinalado pela Portaria n. 952. /2014, publicada no DOETCE-RO, n. 736, ano IV, de agosto de 2014, expira em breve e impõe a necessidade da adoção das providências necessárias com vistas a composição de nova Comissão ou recondução daquela existente.

Diante de tal fato o Presidente da CADEP, Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, assim se pronunciou:

Considerando que a necessidade de continuar o acompanhamento dos 31 (trinta e um) servidores que se encontram em estágio probatório;

Considerando que os trabalhos realizados pelos membros da Comissão transcorreram dentro da normalidade e harmonia, com a atuação profícua, nos termos da legislação de regência;

Considerando a competência de Vossa Excelência para designar os membros da Comissão, nos termos do art. 3º da Resolução n. 143/2013/TCE-RO;

Sugiro a Vossa Excelência a recondução dos membros da CADEP para o novo triênio

Em sintonia com o Presidente da CADEP em relação à possibilidade de recondução dos integrantes da CADEP, a Corregedoria-Geral, em breve síntese assim afirmou:

Ora, se: 1) a CADE tem duração pelo tempo necessário à conclusão de seus trabalhos; 2) há servidores em estagio probatório a serem avaliados; 3) o trabalho é realizado com excelência; e, 4) a atual composição da CADEP já foi aprovada pelo CSA, entendo que, no presente caso, deve haver a recondução dos seus membros.

[...]

Considerando, ainda, Senhor Presidente, que se Vossa Excelência, concordar com a recondução do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva para integrar a CADE como Presidente, bastará a elaboração de uma Portaria de recondução, com prazo de duração até 31/12/2010, sem a necessidade de uma nova aprovação pelo CSA...

De fato, considerando a possibilidade de recondução dos integrantes do CADE para novo triênio, entendo dispensável nova manifestação do Conselho Superior de Administração, em razão das deliberações efetuadas por ocasião da Decisão n. 28/2014-CSA.

À vista das manifestações destacadas, e por considerar a relevância da continuidade dos trabalhos desenvolvidos pela CADEP na avaliação de desempenho no estágio probatório dos novos servidores, profiro a presente decisão para:

I – Acolher integralmente as proposições da Corregedoria Geral da Corte de Contas de recondução dos servidores Charles Rogério Vasconcelos, Analista de Informática, cadastro n. 320; Eila Ramos Nogueira, Técnica em Redação, cadastro n. 465; Marcos Rogério Chiva, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 236; Raimundo Paulo Dias Barros Vieira, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 319 e Rubens da Silva Miranda, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 274, pelo período de 22 de agosto/2017 a 31 de dezembro de 2020;

II – Indicar a recondução do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva para integrar a Comissão de Avaliação e Desempenho no Estágio Probatório dos novos servidores da Corte de Contas, como seu Presidente pelo período de 22 de agosto/2017 a 31 de dezembro de 2020;

III – Determinar à Secretaria Geral de Administração que adote as providências necessárias para a expedição e publicação de Portaria com a indicação dos nomes dos componentes da Comissão de Avalição e Desempenho no Estágio Probatório e seu respectivo Presidente pelo período indicado;

IV – Após, encaminhar os autos para a Corregedoria Geral para o acompanhamento e adoção das medidas que considerar pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 755, 01 de setembro de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 0208/2017-SPJ de 4.8.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a convocação do Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no dia 17.8.2017, atuar no gabinete do Conselheiro PAULO CURI NETO, cadastro n. 450, bem como na Sessão do Pleno, em virtude de viagem do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 757, 01 de setembro de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 0235/2017-SPJ de 30.8.2017,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, no período de 19 a 22.9.2017, atuar no Gabinete do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, cadastro n. 456, em virtude do titular ser submetido à Sessão Pública de Defesa de tese de Doutorado, na Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 19.9.2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 743, 31 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0182/2017-SETIC de 23.8.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor MARCO AURÉLIO HEY DE LIMA, Técnico em Informática, cadastro n. 375, ocupante do cargo em



comissão de Chefe de Divisão de Administração de Redes e Comunicação, para, no período de 21 a 25.8.2017, substituir o servidor CHARLES ROGÉRIO VASCONCELOS, Analista de Tecnologia da Informação, cadastro n. 320, no cargo em comissão de Coordenador de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-5, em virtude de ausência do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 744, 31 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0803/2017-DP-SPJ de 23.8.2017 e o Memorando n. 0231/2017-SPJ de 28.8.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora TATIANA MARIA GOMES HOREAY SANTOS, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990634, para, nos dias 23 e 28.8.2017, substituir a servidora VERONI LOPES PEREIRA, cadastro n. 990651, no cargo em comissão de Diretora do Departamento do Pleno, nível TC/CDS-5, em virtude de participação da titular no Treinamento People Analytics, e gozo de folga compensatória, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 756, 01 de setembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 48/2017SEPLAN de 29.8.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora DANIELLEN BAYMA ROCHA, Agente Administrativo, cadastro n. 307, ocupante do cargo em comissão de Coordenadora de Desenvolvimento Organizacional, para, no período de 10 a 20.9.2017, substituir o servidor JUSCELINO VIEIRA, cadastro n. 990409, no cargo em comissão de Secretário de Planejamento, nível TC/CDS-6,

em virtude de viagem do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 758, 01 de setembro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0195/2017-SETIC de 28.8.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores MARCELO DE ARAUJO RECH, Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, cadastro n. 990356, CHARLES ROGÉRIO VASCONCELOS, Analista de Tecnologia da Informação, cadastro n. 320, ocupante do cargo em comissão de Coordenador de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação, NUBIANA DE LIMA IRMÃO PEDRUZZI, Assessora de Governança de Tecnologia da Informação, cadastro n. 990610, LEILA ALVES COSTA SILVA, Assessora III, cadastro n. 990180, e MASSUD JORGE BADRA NETO, Assessor Técnico, cadastro n. 990707, para comporem Equipe de Elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação/PDTI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.8.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:3340/2017 Concessão: 231/2017

Nome: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

Cargo/Função: AUDITOR/AUDITOR

Atividade a ser desenvolvida: Coordenação da equipe de realizará a visita de Garantia da Qualidade no Tribunal de Contas do Estado da Bahia - TCE-BA e no Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia - TCM-BA.

Origem: Porto Velho - RO Destino: Salvador - BA Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 10/09/2017 - 16/09/2017

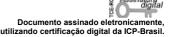
Quantidade das diárias: 6,5000

Relações e Relatórios

RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA





EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE AGOSTO/2017

Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obdiência a Lei 8.666/93 Art. 16

RELATÓRIO GERAL DE BENS

Ordenado por Periodo de 01/08/2017 a 31/08/2017

| Descrição do bem | Valor Aquisição | Data Aquisição TOMB | | DEPARTAMENTO | | |
|-------------------------------------|-----------------|------------------------|-------|--|--|--|
| SOFTWARE PARA MÍDIA INDOOR SERVIDOR | R\$ 19.219,00 | 03/08/2017 | 21122 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMU | | |
| SOFTWARE, MÍDIA INDOOR, CLIENTE | R\$ 2.097,00 | 03/08/2017 | 21123 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMU | | |
| SOFTWARE, MÍDIA INDOOR, CLIENTE | R\$ 2.097,00 | 03/08/2017 | 21124 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMU | | |
| SOFTWARE, MÍDIA INDOOR, CLIENTE | R\$ 2.097,00 | 03/08/2017 | 21125 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMU | | |
| SOFTWARE, MÍDIA INDOOR, CLIENTE | R\$ 2.097,00 | 03/08/2017 | 21126 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMU | | |
| SOFTWARE, MÍDIA INDOOR, CLIENTE | R\$ 2.097,00 | 03/08/2017 | 21127 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMU | | |
| SOFTWARE, MÍDIA INDOOR, CLIENTE | R\$ 2.097,00 | 03/08/2017 | 21128 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMU | | |
| SOFTWARE, MÍDIA INDOOR, CLIENTE | R\$ 2.097,00 | 03/08/2017 | 21129 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMU | | |
| SOFTWARE, MÍDIA INDOOR, CLIENTE | R\$ 2.097,00 | 03/08/2017 | 21130 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMU | | |
| SOFTWARE, MÍDIA INDOOR, CLIENTE | R\$ 2.097,00 | 03/08/2017 | 21131 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMU | | |
| SOFTWARE, MÍDIA INDOOR, CLIENTE | R\$ 2.097,00 | 03/08/2017 | 21132 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMU | | |
| SOFTWARE, MÍDIA INDOOR, CLIENTE | R\$ 2.097,00 | 03/08/2017 | 21133 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMU | | |
| SOFTWARE, MÍDIA INDOOR, CLIENTE | R\$ 2.097,00 | 03/08/2017 | 21134 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMU | | |
| SOFTWARE, MÍDIA INDOOR, CLIENTE | R\$ 2.097,00 | 03/08/2017 | 21135 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMU | | |
| SOFTWARE, MÍDIA INDOOR, CLIENTE | R\$ 2.097,00 | 03/08/2017 | 21136 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMU | | |
| SOFTWARE, MÍDIA INDOOR, CLIENTE | R\$ 2.097,00 | 03/08/2017 | 21137 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMU | | |
| SOFTWARE, MÍDIA INDOOR, CLIENTE | R\$ 2.097,00 | 03/08/2017 | 21138 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMU | | |
| SOFTWARE, MÍDIA INDOOR, CLIENTE | R\$ 2.097,00 | 03/08/2017 | 21139 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMU | | |
| SOFTWARE, MÍDIA INDOOR, CLIENTE | R\$ 2.097,00 | 03/08/2017 | 21140 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMU | | |
| SOFTWARE, MÍDIA INDOOR, CLIENTE | R\$ 2.097,00 | 03/08/2017 | 21141 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMU | | |
| SOFTWARE, MÍDIA INDOOR, CLIENTE | R\$ 2.097,00 | 03/08/2017 | 21142 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMU | | |
| SOFTWARE, MÍDIA INDOOR, CLIENTE | R\$ 2.097,00 | 03/08/2017 | 21143 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMU | | |
| SOFTWARE, MÍDIA INDOOR, CLIENTE | R\$ 2.097,00 | 03/08/2017 | 21144 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMU | | |
| SOFTWARE, MÍDIA INDOOR, CLIENTE | R\$ 2.097,00 | 03/08/2017 | 21145 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMU | | |
| SOFTWARE, MÍDIA INDOOR, CLIENTE | R\$ 2.097,00 | 03/08/2017 | 21146 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMU | | |
| MINI PC, COM GARANTIA DE 36 MESES | R\$ 3.114,00 | 03/08/2017 | 21147 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMU | | |
| MINI PC, COM GARANTIA DE 36 MESES | R\$ 3.114,00 | 03/08/2017 | 21148 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMU | | |
| MINI PC, COM GARANTIA DE 36 MESES | R\$ 3.114,00 | 03/08/2017 | 21149 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMU | | |
| MINI PC, COM GARANTIA DE 36 MESES | R\$ 3.114,00 | 03/08/2017 | 21150 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMU | | |
| MINI PC, COM GARANTIA DE 36 MESES | R\$ 3.114,00 | 03/08/2017 | 21151 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMU | | |
| MINI PC, COM GARANTIA DE 36 MESES | R\$ 3.114,00 | 03/08/2017 | 21152 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMU | | |
| MINI PC, COM GARANTIA DE 36 MESES | R\$ 3.114,00 | 03/08/2017 | 21153 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMU | | |
| MINI PC, COM GARANTIA DE 36 MESES | R\$ 3.114,00 | 03/08/2017 | 21154 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMU | | |
| MINI PC, COM GARANTIA DE 36 MESES | R\$ 3.114,00 | 03/08/2017 | 21155 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMU | | |
| MINI PC, COM GARANTIA DE 36 MESES | R\$ 3.114,00 | 03/08/2017 | 21156 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMU | | |
| MINI PC, COM GARANTIA DE 36 MESES | R\$ 3.114,00 | 03/08/2017 | 21157 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMU | | |

| VALOR TOTAL | | 48.018,00 | | | TOTAL DE REGISTROS: 32 |
|--|-----|-----------|------------|-------|--|
| | | | | | |
| MONITOR DE TEMPERATURA E UMIDADE - SE-12 | R\$ | 1.245,00 | 22/08/2017 | 21173 | 611-DIVISÃO DE PATRIMONIO |
| MONITOR DE TEMPERATURA E UMIDADE - SE-11 | R\$ | 1.245,00 | 22/08/2017 | 21172 | 611-DIVISÃO DE PATRIMONIO |
| MONITOR DE TEMPERATURA E UMIDADE - SE-10 | R\$ | 1.245,00 | 22/08/2017 | 21171 | 611-DIVISÃO DE PATRIMONIO |
| MINI PC, COM GARANTIA DE 36 MESES | R\$ | 3.114,00 | 03/08/2017 | 21170 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMU |
| MINI PC, COM GARANTIA DE 36 MESES | R\$ | 3.114,00 | 03/08/2017 | 21169 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMU |
| MINI PC, COM GARANTIA DE 36 MESES | R\$ | 3.114,00 | 03/08/2017 | 21168 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMU |
| MINI PC, COM GARANTIA DE 36 MESES | R\$ | 3.114,00 | 03/08/2017 | 21167 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMU |
| MINI PC, COM GARANTIA DE 36 MESES | R\$ | 3.114,00 | 03/08/2017 | 21166 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMU |
| MINI PC, COM GARANTIA DE 36 MESES | R\$ | 3.114,00 | 03/08/2017 | 21165 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMU |
| MINI PC, COM GARANTIA DE 36 MESES | R\$ | 3.114,00 | 03/08/2017 | 21164 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMU |
| MINI PC, COM GARANTIA DE 36 MESES | R\$ | 3.114,00 | 03/08/2017 | 21163 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMU |
| MINI PC, COM GARANTIA DE 36 MESES | R\$ | 3.114,00 | 03/08/2017 | 21162 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMU |
| MINI PC, COM GARANTIA DE 36 MESES | R\$ | 3.114,00 | 03/08/2017 | 21161 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMU |
| MINI PC, COM GARANTIA DE 36 MESES | R\$ | 3.114,00 | 03/08/2017 | 21160 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMU |
| MINI PC, COM GARANTIA DE 36 MESES | R\$ | 3.114,00 | 03/08/2017 | 21159 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMU |
| MINI PC, COM GARANTIA DE 36 MESES | R\$ | 3.114,00 | 03/08/2017 | 21158 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMU |

Porto Velho-RO, 06 de Setembro de 2017

Hugo Viana Oliveira DIRETOR DO DEGPC

Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis CHEFE DA DIVPAT



